



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2021**

*(Proposta de lei)*

### **Aprovação do Código Tributário**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas 1) e 3) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Objecto**

É aprovado o Código Tributário, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### **Prazos de caducidade e de prescrição**

Os prazos de caducidade da liquidação e de prescrição do pagamento de tributos que se encontram em curso à data da entrada em vigor da presente lei e do Código Tributário por ela aprovado continuam a ser contados nos termos da legislação anterior.

Artigo 3.º

#### **Encargos no processo de execução fiscal**

Os encargos devidos no processo de execução fiscal que corra termos na Repartição das Execuções Fiscais são fixados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, e constituem receita da Região Administrativa Especial de Macau, sem prejuízo de outros encargos legalmente previstos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 4.º

**O regime das custas nos tribunais**

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, ao processo judicial tributário aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do Título III do Regime das Custas nos Tribunais.

Artigo 5.º

**Competências em matéria fiscal**

As competências para lançamento, fixação e liquidação da matéria colectável, reconhecimento do direito à isenção, notificação e aplicação de penalidades que, nas leis fiscais, se encontram atribuídas ao chefe do Departamento de Auditoria, Inspecção e Justiça Tributária e ao chefe da Repartição de Finanças de Macau, da Direcção dos Serviços de Finanças, seja directamente, seja em virtude de lhes terem sido atribuídas implicitamente pela lei orgânica daquela Direcção de Serviços, são atribuídas ao director da Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 6.º

**Alteração à Lei n.º 1/86/M**

Os artigos 1.º, 3.º e 5.º da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro (Incentivos fiscais no âmbito da política industrial), alterada pelo Decreto-Lei n.º 35/93/M, de 12 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

**(Âmbito)**

Na prossecução das finalidades da política industrial da Região Administrativa Especial de Macau, e após obtido o parecer vinculativo da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, compete ao director da Direcção dos Serviços de Finanças atribuir os incentivos fiscais criados por esta lei à instalação de unidades industriais, sua ampliação, reorganização ou reconversão, no âmbito da indústria transformadora (classe 3 da Classificação das Actividades Económicas).



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

**(Relação das indústrias)**

1. A relação das indústrias susceptíveis de beneficiarem dos incentivos fiscais constantes desta lei e os critérios a que deve obedecer a emissão de parecer vinculativo serão aprovados por despacho do director da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, o qual poderá sempre ser alterado quando a evolução conjuntural o imponha.

2. O director da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico poderá, e independentemente da sua inclusão no despacho referido no número anterior, emitir parecer vinculativo para os projectos que:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 5.º

**(Concessão)**

1. A emissão do parecer vinculativo sobre os incentivos fiscais está dependente de os projectos preencherem, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2. A emissão do parecer vinculativo sobre os incentivos fiscais depende de requerimento do investidor, dirigido ao director da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, apresentado, em regra, antes de iniciada a instalação, ampliação, reorganização ou reconversão das unidades industriais a que respeitarem e, na situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, de requerimento conjunto do proprietário do imóvel e do investidor.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O director da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico pode determinar no parecer vinculativo, quando seja caso disso, a duração e condições de concessão dos incentivos fiscais.

4. O director da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico remete à Direcção dos Serviços de Finanças o requerimento e o seu parecer vinculativo referidos no n.º 2, competindo ao director desta última a atribuição dos incentivos fiscais previstos na presente lei.»

Artigo 7.º

**Alteração à Lei n.º 6/2011**

O artigo 7.º da Lei n.º 6/2011 (Imposto do selo especial sobre a transmissão de bens imóveis), alterada pelas Leis n.º 15/2012 e n.º 24/2020, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

**Responsabilidade subsidiária**

1. O adquirente do bem imóvel ou direito sobre bem imóvel responde subsidiariamente pelo pagamento do imposto do selo especial.

2. [*Revogado*]

3. [...].

4. [...].»

Artigo 8.º

**Alteração à Lei n.º 11/2013**

O artigo 112.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural) passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 112.º

**Direito subsidiário**

1. São subsidiariamente aplicáveis aos procedimentos administrativos previstos na presente lei, em tudo o que nela não estiver expressamente previsto e regulado, os princípios e as disposições do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Às reclamações apresentadas e aos recursos hierárquicos interpostos dos actos de concessão de isenções fiscais praticados ao abrigo dos artigos 86.º a 89.º aplicam-se as disposições do Código Tributário.»

Artigo 9.º

**Alteração à Lei n.º 1/2021**

O artigo 14.º da Lei n.º 1/2021 (Regime de benefícios fiscais para as empresas que exerçam actividades de inovação científica e tecnológica) passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

**Legislação subsidiária**

Em tudo o que estiver omissa na presente lei, é aplicável subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto no Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, no Regulamento do Imposto do Selo, no Regulamento da Contribuição Predial Urbana, no Regulamento do Imposto Profissional e no Código Tributário.»

Artigo 10.º

**Alteração ao Regulamento da Contribuição Industrial**

O artigo 28.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, e alterado pelas Leis n.º 17/78/M, de 12 de Agosto, n.º 9/79/M, de 31 de Março, n.º 9/82/M, de 7 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.º 53/82/M, de 25 de Setembro, n.º 12/85/M, de 2 de Março, n.º 37/85/M, de 11 de Maio, n.º 72/87/M, de 21 de Dezembro, e pelas Leis n.º 1/89/M, de 17 de Abril e n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 28.º

**(Aviso de cobrança)**

1. [...].

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de pagamento da contribuição, liquidada nos períodos normais, será anunciado pela Direcção dos Serviços de Finanças, antes do início da cobrança, pela afixação de editais e por meio de avisos publicados nos termos do artigo 76.º do Código Tributário com as devidas adaptações.»

Artigo 11.º

**Alteração ao Regulamento do Imposto Profissional**

Os artigos 8.º, 23.º, 32.º, 35.º, 37.º, 40.º, 46.º, 62.º e 79.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/80/M, de 17 de Maio, pela Lei n.º 6/81/M, de 4 de Julho, pelos Decretos-Leis n.º 12/84/M, de 10 de Março, n.º 75/84/M, de 14 de Julho, n.º 14/85/M, de 2 de Março, n.º 37/85/M, de 11 de Maio e n.º 18/87/M, de 6 de Abril, pela Lei n.º 6/87/M, de 13 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/87/M, de 20 de Julho, pelas Leis n.º 4/90/M, de 4 de Junho, n.º 9/93/M, de 23 de Agosto, n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, n.º 3/96/M, de 8 de Julho, e n.º 12/2003, republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 267/2003, e alterado pela Lei n.º 4/2011, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

**(Adicionais e arredondamentos)**

1. [...].

2. As colectas do imposto profissional e as deduções previstas nos artigos 32.º e 36.º são arredondados, por excesso, para a unidade da pataca.

Artigo 23.º

**(Avisos, editais e notificações)**

1. A matéria colectável apurada está patente ao exame dos respectivos contribuintes de 16 a 30 de Agosto.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O cumprimento do disposto no número anterior é anunciado pela Direcção dos Serviços de Finanças, mediante a afixação de editais e a publicação de avisos nos termos do artigo 76.º do Código Tributário com as devidas adaptações.

3. [...].

4. [...].

Artigo 32.º  
**(Retenção na fonte)**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. Não sendo entregues à Direcção dos Serviços de Finanças as importâncias das deduções efectuadas, esta promove as diligências necessárias para o apuramento do montante devido, após o que notifica a entidade patronal para proceder ao respectivo pagamento no prazo de dez dias.

8. Findo o prazo previsto no número anterior sem que ocorra a entrega das deduções efectuadas, são as mesmas debitadas ao recebedor no primeiro dia útil seguinte.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 35.º

**(Direito dos empregados ou assalariados)**

1. *[Revogado]*

2. *[Revogado]*

3. *[Revogado]*

4. Os assalariados ou empregados constantes da relação nominal a que se refere o artigo 13.º, têm o direito a consultar a respectiva lista nos três anos seguintes àquele a que a mesma se refere, quer na Direcção dos Serviços de Finanças, quer nos escritórios das respectivas entidades patronais.

Artigo 37.º

**(Cálculo do imposto)**

Apurada a matéria colectável, procede-se ao cálculo do imposto no cadastro individual do contribuinte, devendo abater-se as importâncias deduzidas e entregues nos termos do artigo 32.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º e fazer-se a liquidação pela diferença, se a houver.

Artigo 40.º

**(Omissão ao lançamento)**

1. *[Revogado]*

2. [...].

Artigo 46.º

**(Avisos e cobranças)**

1. [...].





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de pagamento do imposto, liquidado nos períodos normais, é anunciado pela Direcção dos Serviços de Finanças, antes do início da cobrança, pela afixação de editais e por meio de avisos publicados nos termos do artigo 76.º do Código Tributário com as devidas adaptações.

Artigo 62.º

**(Incumprimento da retenção na fonte e não entrega das deduções)**

1. [...].

2. [...].

3. A infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 32.º, no caso de haver diferença a favor da Região Administrativa Especial de Macau, é punida com multa que pode atingir o dobro do quantitativo em falta, no mínimo de 500,00 patacas.

4. [...].

Artigo 79.º

**(Normas especiais relativas à fixação da matéria colectável)**

1. O contribuinte pode reclamar da fixação da matéria colectável para a Comissão de Revisão.

2. [...].

3. [*Revogado*]

4. [*Revogado*]

5. [*Revogado*]

6. [*Revogado*]

7. [*Revogado*]



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

8. [Revogado]

9. [Revogado]»

Artigo 12.º

**Alteração ao Regulamento da Contribuição Predial Urbana**

Os artigos 27.º, 71.º, 75.º, 91.º, 95.º e 118.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, e alterado pelos Decretos-Leis n.º 15/84/M, de 24 de Março, n.º 38/85/M, de 11 de Maio, n.º 112/85/M, de 21 de Dezembro, pela Lei n.º 2/87/M, de 9 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 19/87/M, de 13 de Abril, pela Lei n.º 13/88/M, de 20 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 48/88/M, de 20 de Junho e pelas Leis n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, n.º 1/2011 e n.º 1/2018 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

**(Actualização periódica)**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. A determinação da data da actualização é da competência do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 71.º

**(Divulgação das matrizes)**

1. As matrizes serão postas a reclamação de 1 a 31 de Março de cada ano, mediante a afixação de editais e a publicação de avisos nos termos do artigo 76.º do Código Tributário com as devidas adaptações.

2. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 75.º

**(Declaração dos contribuintes)**

1. [...].

2. A actualização referida no número anterior é da competência do director dos Serviços de Finanças.

Artigo 91.º

**(Omissão ao lançamento)**

1. [*Revogado*]

2. [...].

Artigo 95.º

**(Avisos de cobrança)**

1. [...].

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de pagamento da contribuição, liquidada nos períodos normais, será anunciado pela Direcção dos Serviços de Finanças, antes do início da cobrança, pela afixação de editais e publicação de avisos nos termos do artigo 76.º do Código Tributário com as devidas adaptações.

Artigo 118.º

**(Normas especiais relativas à fixação da matéria colectável)**

1. O contribuinte pode reclamar da fixação da matéria colectável para o director dos Serviços de Finanças.

2. [...].

3. [*Revogado*]



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. [Revogado]

5. [Revogado]

6. [Revogado]

7. [Revogado]

8. [Revogado]»

Artigo 13.º

**Alteração ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos**

Os artigos 12.º, 19.º, 43.º, 44.º, 55.º, 58.º, 59.º e 80.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/83/M, de 2 de Julho, pelos Decretos-Leis n.º 37/84/M, de 28 de Abril, n.º 15/85/M, de 2 de Março, n.º 37/85/M, de 11 de Maio, pela Lei n.º 13/88/M, de 20 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 48/88/M, de 20 de Junho, e pelas Leis n.º 4/90/M, de 4 de Junho, n.º 11/93/M, de 27 de Dezembro, n.º 4/97/M, de 21 de Abril, n.º 12/2003, n.º 4/2005, n.º 4/2011 e n.º 21/2019, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

**(Elementos das declarações)**

1. [...].

2. [...].

3. Quando o contribuinte tenha residência fora da RAEM, a declaração modelo M/1 será apresentada por representante fiscal na Direcção dos Serviços de Finanças.

4. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 19.º

**(Matéria colectável)**

1. A matéria colectável dos contribuintes do grupo A, reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados do exercício, ou de ganhos e perdas, elaborada em obediência a são princípios de contabilidade, e consistirá na diferença entre os proveitos ou ganhos previstos no artigo 3.º, realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeitar, e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos dos artigos 20.º a 35.º deste regulamento.

2. [...].

3. [...].

Artigo 43.º

**(Avisos, editais e notificações)**

1. [...].

2. O cumprimento do disposto no número anterior será anunciado pela Direcção dos Serviços de Finanças, mediante a afixação de editais e a publicação de avisos nos termos do artigo 76.º do Código Tributário com as devidas adaptações.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 44.º

**(Reclamação da fixação da matéria colectável)**

1. O contribuinte pode reclamar da fixação da matéria colectável nos seguintes prazos:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2. [...].

3. [*Revogado*]

4. [...].

Artigo 55.º  
**(Omissão ao lançamento)**

1. [*Revogado*]

2. [...].

Artigo 58.º  
**(Avisos de cobrança)**

1. [...].

2. [*Revogado*]

3. [...].

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o prazo de pagamento do imposto liquidado será anunciado pela Direcção dos Serviços de Finanças, antes do início da cobrança, pela afixação de editais e publicação de avisos nos termos do artigo 76.º do Código Tributário com as devidas adaptações.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 59.º

**(Não pagamento da primeira prestação)**

1. *[Revogado]*

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 43.º e 44.º do Código Tributário, o não pagamento da primeira prestação importa o imediato vencimento da prestação vincenda.

3. *[Revogado]*

Artigo 80.º

**(Normas especiais relativas à fixação da matéria colectável)**

1. Da fixação da matéria colectável haverá somente reclamação para a Comissão de Revisão, pela forma e nos prazos referidos no artigo 44.º.

2. [...]»

Artigo 14.º

**Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo**

Os artigos 90.º, 92.º e 101.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho, e alterado pelas Leis n.º 9/97/M, de 4 de Agosto, n.º 8/98/M, de 21 de Dezembro, n.º 8/2001, n.º 18/2001, n.º 4/2009, n.º 4/2011, n.º 15/2012 e n.º 24/2020, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 90.º

1. Sempre que houver atraso do sujeito passivo na liquidação de parte ou da totalidade do imposto do selo, por facto a si imputável, acrescem ao montante em dívida juros compensatórios.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [Revogado]

3. [Revogado]

Artigo 92.º

1. [...].

2. [...].

3. Das deliberações da Comissão de Revisão cabe recurso contencioso, nos termos do Código Tributário.

Artigo 101.º

À restituição do selo, prevista no n.º 1 do artigo anterior, aplicam-se as disposições do Código Tributário.»

Artigo 15.º

**Alteração ao Regulamento do Imposto de Turismo**

O artigo 10.º do Regulamento do Imposto de Turismo, aprovado pela Lei n.º 19/96/M, de 19 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

**(Erros e omissões, limites mínimos)**

1. [...].

2. As correcções referidas no número anterior são notificadas ao sujeito passivo através do impresso modelo M/6, enviado sob registo postal, para que proceda à entrega do montante do imposto em falta e do acrescido, no prazo de trinta dias.

3. [...].»





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 16.º

**Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo**

Os artigos 8.º, 29.º, 39.º, 54.º e 85.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 8/2008, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

**(Prescrição da obrigação tributária)**

1. [...].
2. A prescrição interrompe-se com a citação, a reclamação, o recurso hierárquico e o recurso contencioso.
3. A interrupção tem lugar uma única vez com o facto que se verificar em primeiro lugar.
4. As causas de interrupção da prescrição aproveitam igualmente ao devedor principal e aos responsáveis solidários ou subsidiários.

Artigo 29.º

**Juros compensatórios**

1. Quando, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação, total ou parcial, do imposto devido, a este acrescem juros compensatórios.
2. [*Revogado*]

Artigo 39.º

**(Restituição e anulação – princípios gerais)**

1. A restituição e anulação do imposto são efectuadas em conformidade com as disposições do Código Tributário.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 54.º

**(Produtos dos Grupos I a IV da Tabela – caucionamento à reexportação)**

1. [...].

2. Não se concretizando a reexportação no prazo legal, ou optando o operador pela introdução no consumo, ao imposto devido acrescem juros de mora a contar do final do prazo de pagamento.

Artigo 85.º

**(Notificação insuficiente)**

1. Se a notificação da decisão não contiver a respectiva fundamentação ou quaisquer outros requisitos legalmente exigidos, pode o interessado, dentro do prazo de 10 dias, requerer a notificação dos elementos que tenham sido omitidos ou a passagem de certidão que os contenha, isenta de qualquer pagamento.

2. Se o interessado usar da faculdade concedida no número anterior, aplica-se o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º do Código Tributário.

3. [...].»

Artigo 17.º

**Alteração ao Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados**

O artigo 41.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, aprovado pela Lei n.º 5/2002, e alterado pelas Leis n.º 1/2012 e n.º 14/2015, passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 41.º

**Reclamação e recurso hierárquico**

1. À interposição de reclamação e de recurso hierárquico sobre o acto tributário e os actos em matéria tributária praticados ao abrigo deste regulamento aplicam-se as disposições do Código Tributário.

2. Constitui excepção ao disposto no número anterior o acto de fixação do Preço Fiscal, nos termos do artigo 14.º, o qual é exclusivamente susceptível de recurso contencioso.

3. [...].

4. A interposição de recurso contencioso ou de procedimento preventivo e conservatório que tenha por objecto o acto de fixação do Preço Fiscal não prejudica o disposto no n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 21.º.»

Artigo 18.º

**Alteração de referências**

1. Na versão chinesa do Regulamento da Contribuição Industrial:

- 1) A referência a «聘用在澳門無固定店號的企業或公司» constante da epígrafe do artigo 9.º é considerada como feita a «聘用在澳門特別行政區沒有常設機構的企業或公司»;
- 2) As referências a «固定店號» constantes do n.º 1 do artigo 9.º são consideradas como feitas a «常設機構»;
- 3) A referência a «結困» constante do n.º 2 do artigo 23.º é considerada como feita a «結果»;
- 4) A referência a «有關欠款的催征» constante do artigo 46.º é considerada como feita a «有關債務的滯納»;
- 5) As referências a «澳元» constantes dos mapas I e II em anexo são consideradas como feitas a «澳門元».



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. No Regulamento do Imposto Profissional:

- 1) A referência a «Plano Oficial de Contabilidade» constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º é considerada como feita a «nas Normas Sucintas de Relato Financeiro ou nas Normas de Relato Financeiro»;
- 2) As referências a «contabilistas ou auditores» constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º são consideradas como feitas a «contabilistas habilitados a exercer a profissão ou contabilistas que possam prestar serviços de contabilidade e fiscalidade»;
- 3) As referências a «rendimentos tributáveis» constantes do n.º 2 do artigo 16.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 32.º são consideradas como feitas a «matérias colectáveis»;
- 4) As referências a «rendimento colectável» constantes do n.º 4 do artigo 18.º, do n.º 1 do artigo 38.º e do n.º 2 do artigo 40.º são consideradas como feitas a «matéria colectável»;
- 5) As referências a «rendimentos passíveis de tributação» constantes do artigo 26.º são consideradas como feitas a «matérias colectáveis»;
- 6) A referência a «Infracções aos artigos 34.º, 35.º e 38.º» constante da epígrafe do artigo 63.º é considerada como feita a «Infracções aos artigos 35.º e 38.º»;
- 7) A referência a «Reclamações e recursos» constante da epígrafe do Capítulo VIII é considerada como feita a «Garantias dos contribuintes».

3. Na versão chinesa do Regulamento do Imposto Profissional:

- 1) As referências a «可課稅事宜的核定» constantes da epígrafe do Capítulo II e da epígrafe do artigo 18.º são consideradas como feitas a «計稅依據的確定»;
- 2) A referência a «不課稅收益» constante da epígrafe do artigo 4.º é considerada como feita a «不屬計稅依據»;
- 3) A referência a «不課稅收益» constante do artigo 4.º é considerada como feita a «不屬計稅依據»;
- 4) A referência a «可課稅資料» constante do n.º 1 do artigo 17.º, a referência a «可課稅收益» constante do n.º 5 do artigo 22.º, as referências a «可課稅事宜» constantes dos n.ºs 1 a 3 do artigo 18.º, do n.º 3 do artigo 23.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 51.º, e a referência a «可課徵事宜» constante do n.º 4 do artigo 23.º são consideradas como feitas a «計稅依據»;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) A referência a «查賬» constante da epígrafe do artigo 22.º é considerada como feita a «查核帳簿»;
  - 6) As referências a «查賬» constantes dos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 22.º são consideradas como feitas a «查核帳簿»;
  - 7) A referência a «欠繳稅項» constante do artigo 30.º é considerada como feita a «債務的滯納»;
  - 8) As referências a «短欠款項» constantes do n.º 4 do artigo 62.º e do n.º 1 do artigo 63.º são consideradas como feitas a «欠繳款項»;
  - 9) A referência a «有關欠款的催徵» constante do artigo 72.º é considerada como feita a «有關債務的滯納»;
  - 10) A referência a «失效» constante da epígrafe do artigo 74.º é considerada como feita a «時效»;
  - 11) As referências a «失效» constantes do artigo 74.º são consideradas como feitas a «時效完成»;
  - 12) As referências a «申駁» constantes do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 5 do artigo 80.º são consideradas como feitas a «聲明異議»;
  - 13) As referências a «澳門幣» são consideradas como feitas a «澳門元».
4. No Regulamento da Contribuição Predial Urbana:
- 1) As referências a «rendimentos colectáveis» constantes do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 84.º são consideradas como feitas a «matérias colectáveis»;
  - 2) As referências a «rendimento colectável» constantes do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 25.º, do n.º 1 do artigo 52.º, do n.º 1 do artigo 86.º e do n.º 2 do artigo 91.º são consideradas como feitas a «matéria colectável»;
  - 3) As referências a «rendimento colectável» constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º, do n.º 2 do artigo 61.º, do n.º 2 do artigo 71.º e do artigo 72.º são consideradas como feitas a «matéria colectável»;
  - 4) A referência a «Fixação do rendimento colectável» constante da epígrafe do artigo 24.º é considerada como feita a «Determinação da matéria colectável»;
  - 5) A referência a «Rendimento colectável dos prédios não arrendados» constante da epígrafe do artigo 25.º é considerada como feita a «Matéria colectável dos prédios não arrendados»;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) A referência a «Apuramento do rendimento colectável» constante da epígrafe do artigo 72.º é considerada como feita a «Apuramento da matéria colectável»;
- 7) A referência a «Reclamações e recursos» constante da epígrafe do Capítulo VIII é considerada como feita a «Garantias dos contribuintes».

5. Na versão chinesa do Regulamento da Contribuição Predial Urbana:

- 1) A referência a «可課稅資料的核定» constante da epígrafe do Capítulo II é considerada como feita a «計稅依據的確定»;
- 2) A referência a «可課稅資料» constante do n.º 3 do artigo 14.º, a referência a «徵稅客體» constante do artigo 21.º e a referência a «可課稅事宜» constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 99.º são consideradas como feitas a «計稅依據»;
- 3) A referência a «確定徵稅客體之規則» constante da epígrafe do artigo 21.º é considerada como feita a «確定計稅依據的規則»;
- 4) As referências a «決算» constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º são consideradas como feitas a «核算»;
- 5) A referência a «申駁» constante do n.º 1 do artigo 47.º é considerada como feita a «爭議»;
- 6) A referência a «澳門幣» constante do n.º 2 do artigo 90.º é considerada como feita a «澳門元»;
- 7) A referência a «催征» constante do artigo 111.º é considerada como feita a «滯納»;
- 8) A referência a «失效» constante da epígrafe do artigo 113.º é considerada como feita a «時效»;
- 9) As referências a «失效» constantes do artigo 113.º são consideradas como feitas a «時效完成».

6. No Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos:

- 1) As referências a «contabilistas ou auditores» constantes do n.º 2 do artigo 4.º e das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 40.º, do n.º 4 do artigo 64.º e do n.º 2 do artigo 71.º são consideradas como feitas a «contabilistas habilitados a exercer a profissão ou contabilistas que possam prestar serviços de contabilidade e fiscalidade»;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) As referências a «lucros tributáveis» constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 35.º são consideradas como feitas a «matérias colectáveis»;
- 3) As referências a «lucro tributável» constantes do n.º 5 do artigo 4.º, do parágrafo 3.º da alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º, do n.º 2 do artigo 16.º, do n.º 1 do artigo 18.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º e do n.º 1 do artigo 20.º são consideradas como feitas a «matéria colectável»;
- 4) A referência a «rendimentos colectáveis» constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º é considerada como feita a «matérias colectáveis»;
- 5) A referência a «contabilista ou auditor» constante do n.º 4 do artigo 10.º é considerada como feita a «contabilista habilitado a exercer a profissão ou contabilista que possa prestar serviços de contabilidade e fiscalidade»;
- 6) As referências a «rendimento colectável» constantes do n.º 1 do artigo 12.º, do n.º 3 do artigo 36.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º, do artigo 42.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 43.º, do n.º 2 do artigo 46.º, do n.º 2 do artigo 55.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º e a referência a «rendimento colectável» constante do artigo 36.º são consideradas como feitas a «matéria colectável»;
- 7) A referência a «Plano Oficial de Contabilidade» constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º é considerada como feita a «nas Normas Sucintas de Relato Financeiro ou nas Normas de Relato Financeiro»;
- 8) A referência a «Regras para a determinação do lucro tributável» constante da epígrafe da Secção II do Capítulo II é considerada como feita a «Regras para a determinação da matéria colectável»;
- 9) A referência a «Fixação do rendimento colectável» constante da epígrafe da Secção III do Capítulo II é considerada como feita a «Determinação da matéria colectável»;
- 10) A referência a «Fixação do rendimento colectável» constante da epígrafe do artigo 41.º é considerada como feita a «Determinação da matéria colectável»;
- 11) A referência a «Prazo para a fixação» constante da epígrafe do artigo 42.º é considerada como feita a «Prazo para a determinação»;
- 12) As referências a «fixação» constantes do artigo 42.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º são consideradas como feitas a «determinação»;
- 13) A referência a «rendimento colectável» constante do n.º 4 do artigo 43.º é considerada como feita a «matéria colectável»;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 14) A referência a «fixando-o» constante do n.º 2 do artigo 46.º é considerada como feita a «determinando-o»;
  - 15) As referências a «rendimentos tributáveis» constantes do artigo 52.º são consideradas como feitas a «matérias colectáveis»;
  - 16) A referência a «Reclamações e recursos» constante da epígrafe do Capítulo VI é considerada como feita a «Garantias dos contribuintes».
7. Na versão chinesa do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos:
- 1) As referências a «核定» constantes do n.º 2 do artigo 4.º, do parágrafo 3.º da alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º, do n.º 3 do artigo 16.º, do n.º 2 do artigo 19.º, do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 5 do artigo 40.º e do n.º 2 do artigo 55.º são consideradas como feitas a «確定»;
  - 2) As referências a «可課稅資料» constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º, do n.º 3 do artigo 16.º e do n.º 3 do artigo 35.º são consideradas como feitas a «計稅依據»;
  - 3) A referência a «可課稅資料的核定» constante da epígrafe do Capítulo II é considerada como feita a «計稅依據的確定»;
  - 4) A referência a «核定» constante do n.º 1 do artigo 18.º é considerada como feita a «核算»;
  - 5) A referência a «指數方法» constante do n.º 2 do artigo 19.º é considerada como feita a «表徵法»;
  - 6) A referência a «帳目之查核» constante da epígrafe do artigo 40.º é considerada como feita a «查核帳簿»;
  - 7) As referências a «查賬» constantes dos n.ºs 3 a 5 do artigo 40.º são consideradas como feitas a «查核帳簿»;
  - 8) A referência a «可課稅收益» constante do n.º 5 do artigo 40.º é considerada como feita a «計稅依據»;
  - 9) As referências a «申駁» constantes do n.º 5 do artigo 43.º, dos n.ºs 2 e 4 do artigo 44.º, do artigo 46.º, do artigo 47.º, do n.º 3 do artigo 56.º e do n.º 1 do artigo 80.º são consideradas como feitas a «聲明異議»;
  - 10) A referência a «過期利息、欠款百分之三及催征» constante da epígrafe do artigo 59.º é considerada como feita a «遲延利息、欠繳稅款百分之三及滯納»;





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 11) A referência a «按次徵收» constante da epígrafe do artigo 61.º é considerada como feita a «偶發徵收»;
- 12) A referência a «催征» constante do artigo 72.º é considerada como feita a «滯納».

8. Na versão chinesa do Regulamento do Imposto do Selo:

- 1) As referências a «可課稅金額» constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º-A, do n.º 1 do artigo 27.º-C, do n.º 1 do artigo 28.º, do n.º 3 do artigo 29.º, do n.º 2 do artigo 30.º-B, do n.º 2 do artigo 53.º, do artigo 55.º, do n.º 2 do artigo 56.º e do n.º 4 do artigo 66.º são consideradas como feitas a «計稅依據»;
- 2) A referência a «過期利息» constante do artigo 34.º é considerada como feita a «遲延利息»;
- 3) A referência a «申駁的價值» constante do artigo 98.º é considerada como feita a «爭議的價值»;
- 4) A referência a «失效及時效» constante da epígrafe do Capítulo XXIV é considerada como feita a «除斥期間及時效期間»;
- 5) A referência a «失效期間» constante do n.º 2 do artigo 102.º é considerada como feita a «除斥期間»;
- 6) As referências a «時效» constantes do n.º 2 do artigo 104.º são consideradas como feitas a «時效期間»;
- 7) A referência a «催徵證明» constante da alínea f) do artigo 11.º da Tabela geral do imposto do selo é considerada como feita a «滯納證明».

9. Na versão chinesa do Regulamento do Imposto de Circulação:

- 1) A referência a «納稅義務主體» constante do n.º 1 do artigo 2.º é considerada como feita a «納稅主體»;
- 2) A referência a «由法院徵收有關債務» constante do artigo 18.º é considerada como feita a «進行滯納»;
- 3) As referências a «澳門幣» constantes do anexo I são consideradas como feitas a «澳門元».

10. Na versão chinesa do Regulamento do Imposto de Turismo a referência a «交由法院執行» constante do artigo 28.º é considerada como feita a «進行滯納».



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

11. Na versão chinesa do Regulamento do Imposto de Consumo:

- 1) As referências a «義務主體» constantes dos artigos 5.º e 15.º, do n.º 3 do artigo 19.º, do n.º 2 do artigo 20.º e do n.º 1 do artigo 41.º são consideradas como feitas a «納稅主體»;
- 2) A referência a «徵稅客體之確定» constante da epígrafe do Capítulo III é considerada como feita a «計稅依據的確定»;
- 3) As referências a «澳門幣» constantes dos artigos 28.º e 65.º e do n.º 2 do artigo 72.º são consideradas como feitas a «澳門元»;
- 4) As referências a «納稅義務主體» constantes dos artigos 59.º e 69.º são consideradas como feitas a «納稅主體»;
- 5) As referências a «澳門幣» constantes dos grupos II e III da Tabela são consideradas como feitas a «澳門元».

12. No Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados a referência a «mandante» constante da alínea 2) do n.º 2 do artigo 38.º é considerada como feita a «representado».

13. Na versão chinesa do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados:

- 1) A referência a «失效» constante da epígrafe do artigo 12.º é considerada como feita a «除斥期間»;
- 2) A referência a «計稅基礎及稅率» constante da epígrafe do Capítulo III é considerada como feita a «計稅依據及稅率»;
- 3) A referência a «計稅基礎» constante da epígrafe do artigo 13.º é considerada como feita a «計稅依據»;
- 4) As referências a «計稅基礎» constantes do artigo 13.º, do n.º 11 do artigo 14.º, do n.º 2 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea 1) do n.º 2 do artigo 24.º são consideradas como feitas a «計稅依據»;
- 5) A referência a «結算權之失效» constante da epígrafe do artigo 19.º é considerada como feita a «結算權的除斥期間»;
- 6) A referência a «催徵繳納有關欠款» constante do artigo 39.º é considerada como feita a «引致有關債務的滯納»;
- 7) As referências a «澳門幣» são consideradas como feitas a «澳門元».

14. Na versão chinesa da Lei n.º 6/2011 as referências a «可課稅金額» constantes do artigo 3.º são consideradas como feitas a «計稅依據».



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

15. Na versão chinesa da Lei n.º 2/2018 (Imposto do selo sobre a aquisição do segundo e posteriores bens imóveis destinados a habitação) as referências a «可課稅金額» constantes do n.º 1 do artigo 4.º são consideradas como feitas a «計稅依據».

Artigo 19.º

**Remissões**

As remissões feitas para o Código das Execuções Fiscais, para o Decreto-Lei n.º 16/84/M, de 24 de Março e para a Lei n.º 15/96/M, de 12 de Agosto, consideram-se feitas para o Código Tributário e para as suas disposições correspondentes.

Artigo 20.º

**Disposições transitórias**

1. No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei e do Código Tributário por ela aprovado, o sujeito passivo deve, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Código Tributário, comunicar ou alterar o seu domicílio fiscal junto da administração tributária.

2. Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, o endereço indicado pelo sujeito passivo, na última declaração por si apresentada, será considerado como o seu domicílio fiscal para efeitos de notificações.

Artigo 21.º

**Revogação**

São revogados:

- 1) A alínea e) do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro;
- 2) A Lei n.º 15/96/M, de 12 de Agosto;
- 3) O artigo 2.º da Lei n.º 12/2003;
- 4) A alínea 1) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 6/2011;
- 5) O artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 2/2018;
- 6) O n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2019;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 7) O n.º 3 do artigo 12.º, os artigos 29.º, 48.º a 57.º, 61.º, 62.º e 65.º do Regulamento da Contribuição Industrial;
- 8) O Capítulo V do Regulamento da Contribuição Industrial;
- 9) O n.º 2 do artigo 22.º, os artigos 27.º, 33.º, 34.º, os n.ºs 1 a 3 do artigo 35.º, o n.º 1 do artigo 40.º, os artigos 48.º a 50.º, 76.º a 78.º, os n.ºs 3 a 9 do artigo 79.º, os artigos 82.º a 89.º, 91.º, 92.º e 95.º do Regulamento do Imposto Profissional;
- 10) O n.º 1 do artigo 91.º, os artigos 96.º, 115.º a 117.º, os n.ºs 3 a 8 do artigo 118.º, os artigos 120.º a 126.º, 128.º, 131.º, 132.º e 133.º-B do Regulamento da Contribuição Predial Urbana;
- 11) A alínea 7) do artigo 1.º-A, o n.º 2 do artigo 40.º, o n.º 3 do artigo 44.º, o n.º 1 do artigo 55.º, o n.º 2 do artigo 56.º, o n.º 2 do artigo 58.º, os n.ºs 1 e 3 do artigo 59.º, os artigos 76.º a 79.º, 81.º a 86.º, 88.º, 89.º e 90.º-A do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos;
- 12) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 90.º, o artigo 91.º, o n.º 1 do artigo 102.º, o n.º 1 do artigo 104.º e os artigos 105.º e 106.º do Regulamento do Imposto do Selo;
- 13) O artigo 9.º, o n.º 1 do artigo 10.º e os artigos 21.º a 27.º do Regulamento do Imposto de Circulação;
- 14) O Capítulo VII, bem como as Secções I e II que o constituem, do Regulamento do Imposto de Circulação;
- 15) O artigo 9.º, o n.º 2 do artigo 11.º, o n.º 2 do artigo 12.º e os artigos 14.º, 15.º e 32.º a 38.º do Regulamento do Imposto de Turismo;
- 16) O Capítulo VIII, bem como as Secções I e II que o constituem, do Regulamento do Imposto de Turismo;
- 17) Os artigos 6.º, 7.º e 10.º, o n.º 2 do artigo 29.º, os artigos 38.º e 77.º e os artigos 88.º a 92.º do Regulamento do Imposto de Consumo;
- 18) A Secção II do Capítulo IX do Regulamento do Imposto de Consumo;
- 19) O n.º 2 do artigo 20.º e os artigos 22.º e 23.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados;
- 20) O Decreto-Lei n.º 16/84/M, de 24 de Março;
- 21) O Decreto-Lei n.º 16/85/M, de 2 de Março;
- 22) O artigo 6.º da Portaria n.º 219/93/M, de 2 de Agosto.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 22.º

**Entrada em vigor**

A presente lei e o Código Tributário por ela aprovado entram em vigor no dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em     de     de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Kou Hoi In*

Assinada em     de     de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **Código Tributário**

### **TÍTULO I Ordem tributária**

#### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente Código regula as relações jurídicas tributárias, o procedimento e o processo judicial tributários, o processo de execução fiscal e os recursos jurisdicionais.

Artigo 2.º

##### **Definições**

Para efeitos do disposto no presente Código, entende-se por:

- 1) «Administração tributária», Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico e outras entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação ou cobrança dos tributos, o Secretário para a Economia e Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário;
- 2) «Acto tributário», o acto de determinação em concreto do sujeito passivo e da quantificação do tributo;
- 3) «Actos em matéria tributária», actos administrativos, que não sejam actos tributários, praticados pela administração tributária, agindo como tal;
- 4) «Entidade legalmente equiparada», património ou organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, se encontra vinculado ao cumprimento das prestações tributárias;
- 5) «Facto tributário», facto real e concreto a que a lei atribui relevância constitutiva de direitos e obrigações tributários;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) «Relação jurídica tributária», vínculo de natureza jurídica que se estabelece entre a administração tributária, agindo como tal e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas;
- 7) «Retenção na fonte», entregas pecuniárias efectuadas por dedução nos rendimentos pagos ou postos à disposição do seu titular pelo substituto tributário.

Artigo 3.º

**Estabelecimento estável**

1. Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial ou industrial, designadamente um local de direcção, uma sucursal, um escritório, uma fábrica, uma oficina, uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extracção de recursos naturais, bem como as instalações criadas por entidades que organizem exposições, convenções, conferências e feiras comerciais ou industriais na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

2. O local ou o estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, as actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os mesmos ou as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais só constituem um estabelecimento estável se a sua duração e a duração da obra ou da actividade exceder seis meses.

3. Para efeitos de contagem do prazo referido no número anterior, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro, individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as subempreitadas.

4. Em caso de subempreitada, considera-se que o subempreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade por um período superior a seis meses.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O conceito de estabelecimento estável não compreende:

- 1) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- 2) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- 3) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- 4) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- 5) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade não prevista nas alíneas anteriores;
- 6) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas 1) a 5), desde que a actividade da instalação fixa resultante desta combinação de actividades seja de carácter preparatório ou auxiliar.

6. Considera-se que também existe estabelecimento estável, a não ser que as actividades se limitem às indicadas no número anterior, quando uma pessoa, que não seja um agente independente nos termos do número seguinte, actue na RAEM por conta de uma empresa e, nesse âmbito, habitualmente celebre contratos ou desempenhe um papel preponderante na conclusão de contratos que sejam frequentemente concluídos sem modificação substancial pela empresa, e estes contratos obedeçam a uma das seguintes condições:

- 1) Celebrados em nome da empresa;
- 2) Para a transferência da propriedade ou para a concessão do direito de uso de bens que constituam propriedade da empresa ou que esta tenha o direito a usar;
- 3) Para a prestação de serviços por parte da empresa.

7. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável na RAEM pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 4.º

**Direito aplicável**

1. De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se, sucessivamente:

- 1) O presente Código;
- 2) As leis tributárias aplicáveis;
- 3) O Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa;
- 4) O Código Civil, Código de Processo Civil e demais legislação civil.

2. De acordo com a natureza dos casos omissos no presente Código, ao procedimento e processo judicial tributários e ao processo de execução fiscal aplicam-se subsidiariamente:

- 1) As leis tributárias aplicáveis;
- 2) O Código de Processo Administrativo Contencioso;
- 3) O Código de Processo Civil;
- 4) O Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa incluindo a relativa às infracções administrativas;
- 5) Código Civil e demais legislação civil.

Artigo 5.º

**Espécies de tributos**

1. Os tributos podem ser fiscais e parafiscais.

2. Os tributos compreendem os impostos e outras espécies tributárias, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

Artigo 6.º

**Pressupostos dos tributos**

1. Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva tendo em conta o rendimento e património, bem como a utilização dada aos mesmos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

3. As contribuições financeiras a favor de entidades públicas assentam numa prestação presumivelmente provocada ou aproveitada pelo sujeito passivo, quando a mesma é susceptível de, potencialmente, beneficiar um grupo homogéneo ou um conjunto diferenciável de destinatários.

Artigo 7.º

**Fins dos tributos**

1. Os tributos constituem a principal fonte de receita da RAEM, visando a tributação satisfazer as necessidades financeiras com o funcionamento e a prestação de serviços pela RAEM e por outras entidades públicas e promover a justiça social, a igualdade de oportunidades e a distribuição equitativa da riqueza e do rendimento.

2. A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.

Artigo 8.º

**Princípio da legalidade**

1. Estão sujeitos ao princípio da legalidade:

- 1) A incidência;
- 2) A taxa;
- 3) A liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de caducidade e prescrição;
- 4) A regulamentação da substituição e da responsabilidade tributárias;
- 5) A definição das obrigações acessórias;
- 6) Os benefícios fiscais;
- 7) As garantias dos contribuintes;
- 8) As regras do procedimento tributário;
- 9) As regras do processo judicial tributário;
- 10) As regras do processo de execução fiscal.

2. As taxas e os seus regimes podem ser estabelecidos sob a forma de lei, de regulamento administrativo ou de outro acto normativo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 9.º

**Acesso à justiça tributária**

1. É garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos.

2. Todos os actos tributários e actos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos são passíveis, consoante o caso, de impugnação administrativa ou recurso nos termos previstos na lei.

3. O pagamento do imposto, nos termos da lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclude o direito de impugnação administrativa ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei.

**CAPÍTULO II**

**Interpretação, integração e aplicação das normas tributárias**

Artigo 10.º

**Interpretação**

1. Na determinação do sentido das normas tributárias e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e os princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

2. Sempre que, nas normas tributárias, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei.

Artigo 11.º

**Insusceptibilidade de integração analógica**

As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas pelo princípio da legalidade não são susceptíveis de integração analógica.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º

**Aplicação no tempo**

1. As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer tributos retroactivos.

2. Se o facto tributário for de formação sucessiva, a lei nova só se aplica ao período tributário que se iniciar após a entrada em vigor da lei nova.

3. As normas sobre procedimento e processo judicial tributários e processo de execução fiscal são de aplicação imediata salvo se da sua aplicabilidade imediata resultar prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos sujeitos passivos.

4. Não são de aplicação imediata as normas que, embora integradas no processo de determinação da matéria colectável, tenham por função o desenvolvimento das normas de incidência tributária.

Artigo 13.º

**Aplicação no espaço**

As normas tributárias aplicam-se aos factos tributários que ocorram na RAEM, sem prejuízo do disposto nas normas de direito internacional ou nos acordos inter-regionais que vigoram na RAEM ou de disposição legal em contrário.

Artigo 14.º

**Benefícios fiscais**

1. Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei ou no instrumento de reconhecimento do benefício, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.

2. Tratando-se de benefícios fiscais que são concedidos em função dos rendimentos do beneficiário, a sua atribuição depende do conhecimento da situação tributária do interessado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## TÍTULO II Relação jurídica tributária

### CAPÍTULO I Sujeitos da relação jurídica tributária

Artigo 15.º

#### Personalidade tributária

A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias.

Artigo 16.º

#### Capacidade tributária

1. Salvo disposição legal em contrário, tem capacidade tributária quem tiver personalidade tributária.

2. Os direitos e os deveres tributários dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos e cumpridos, respectivamente, pelos seus representantes designados nos termos da lei civil e pelas pessoas que administrem os respectivos interesses.

3. O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não torna o acto inválido em virtude dessa circunstância, sem prejuízo do direito de reclamação ou recurso do representante.

Artigo 17.º

#### Gestão de negócios

1. Os actos que não tenham carácter pessoal praticados pelo gestor de negócios produzem efeitos em relação ao dono do negócio nos termos da lei civil.

2. Enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação jurídica tributária.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Em caso de cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, a gestão de negócios presume-se ratificada após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

Artigo 18.º

**Sujeitos activos**

São sujeitos activos das relações jurídicas tributárias a RAEM e outras entidades públicas que, nos termos da lei sejam titulares do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 19.º

**Sujeitos passivos**

1. São sujeitos passivos das relações jurídicas tributárias as pessoas singulares ou colectivas ou entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei, se encontram vinculadas ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuintes, substitutos ou responsáveis.

2. Não é sujeito passivo quem:

- 1) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal;
- 2) Deva prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exhibir documentos ou permitir o acesso a imóveis ou locais de trabalho.

Artigo 20.º

**Domicílio fiscal**

1. O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:

- 1) Para as pessoas singulares, o local da sua residência habitual;
- 2) Para as pessoas colectivas, o local da sua sede, direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável na RAEM.

2. O sujeito passivo deve, nos termos da lei, comunicar o seu domicílio fiscal à administração tributária através de modelo próprio.

3. É ineficaz a mudança de domicílio fiscal enquanto não for comunicada à administração tributária.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 21.º

**Representante fiscal**

1. Os sujeitos passivos residentes no exterior da RAEM, bem como os que, embora residentes na RAEM, se ausentem por período superior a 183 dias num ano civil, seguidos ou interpolados, devem designar um representante com residência habitual na RAEM para os representar perante a administração tributária e garantir o cumprimento das suas obrigações acessórias e o exercício dos seus direitos, incluindo os de reclamação e recurso.

2. As pessoas colectivas ou entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, bem como as pessoas colectivas ou entidades legalmente equiparadas que não tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável na RAEM, mas aqui obtenham rendimentos, devem também designar um representante com residência habitual na RAEM, para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 22.º

**Contribuinte**

1. Contribuinte é a pessoa singular ou colectiva ou entidade legalmente equiparada que, segundo a lei, tem de suportar a prestação tributária derivada da verificação do facto tributário.

2. Não perde a qualidade de contribuinte quem tenha de suportar a prestação tributária, ainda que a repercuta em terceiros.

3. Podem requerer à DSF a emissão de declaração de residente fiscal na RAEM, os contribuintes:

- 1) Pessoas singulares que, no ano civil a que respeitam os rendimentos, tenham permanecido na RAEM por período igual ou superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, ou que, tendo permanecido por menos tempo, aí disponham, a 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;
- 2) Pessoas colectivas ou entidades legalmente equiparadas com sede ou direcção efectiva na RAEM.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como dia de permanência na RAEM, qualquer dia completo ou parcial.

Artigo 23.º

**Pluralidade passiva**

A concorrência de dois ou mais sujeitos passivos no mesmo facto tributário determina que fiquem solidariamente obrigados perante a administração tributária, salvo disposição legal em contrário

Artigo 24.º

**Substituto tributário**

Substituto tributário é a pessoa singular ou colectiva ou entidade legalmente equiparada que, em vez do contribuinte e por imposição da lei, se encontra vinculada ao cumprimento da prestação tributária, nomeadamente através da retenção na fonte.

Artigo 25.º

**Responsável tributário**

1. Responsável tributário é a pessoa singular ou colectiva ou entidade legalmente equiparada que, além do contribuinte e por imposição da lei, se encontra vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

2. A responsabilidade tributária por dívidas de terceiros é subsidiária, salvo disposição legal em contrário.

3. A responsabilidade tributária abrange a totalidade da dívida tributária e encargos legais, salvo disposição legal em contrário.

4. As pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis podem reagir contra as dívidas cuja responsabilidade lhes for imputada, nos mesmos termos do devedor principal, devendo, para o efeito, a notificação ou citação conter os elementos essenciais da sua liquidação, incluindo a fundamentação nos termos da lei.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 26.º

**Responsabilidade tributária subsidiária**

1. A responsabilidade tributária subsidiária efectiva-se apenas por reversão do processo de execução fiscal.

2. O responsável tributário subsidiário fica isento de juros de mora, dos 3% de dívidas e de outros encargos legais se, citado para cumprir a dívida tributária principal, efectuar o respectivo pagamento no prazo da oposição.

3. O disposto no número anterior não prejudica a manutenção da obrigação do devedor originário ou do responsável tributário solidário de pagarem os juros de mora, os 3% de dívidas e os outros encargos legais, no caso de lhe virem a ser encontrados bens.

Artigo 27.º

**Responsabilidade no caso de substituição tributária com retenção na fonte**

1. Em caso de substituição tributária com retenção na fonte, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres da RAEM, ficando o substituído desonerado de qualquer responsabilidade pelo seu pagamento.

2. Nos casos de retenção por conta do imposto devido a final, cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária.

3. Nos casos de retenção definitiva, o substituído apenas é subsidiariamente responsável, pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido retidas na fonte e as que efectivamente o foram.

Artigo 28.º

**Responsabilidade no caso de substituição tributária sem retenção na fonte**

1. Em caso de substituição tributária sem retenção na fonte, o substituto é responsável pelas importâncias cobradas e não entregues nos cofres da RAEM, ficando o substituído desonerado de qualquer responsabilidade pelo seu pagamento.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Em caso de cobrança em falta, cabe ao substituído a responsabilidade originária pelas importâncias não cobradas, respondendo subsidiariamente o substituto quando a cobrança em falta se dever a culpa sua.

Artigo 29.º

**Responsabilidade dos membros dos corpos sociais e responsáveis técnicos**

1. Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas ou entidades legalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:

- 1) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou de entrega tenha terminado depois deste, salvo se provarem que não foi por culpa sua que o património das mesmas se tornou insuficiente para a satisfação dos créditos tributários;
- 2) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período de exercício do seu cargo, salvo se provarem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

2. A responsabilidade prevista no número anterior aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e aos contabilistas habilitados a exercer a profissão ou aos contabilistas que possam prestar serviços de contabilidade e fiscalidade, quando os houver, salvo se provarem que a violação dos deveres tributários não resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

Artigo 30.º

**Responsabilidade dos liquidatários**

1. Na liquidação de qualquer património, os liquidatários devem começar por satisfazer as dívidas tributárias com esse património, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas respectivas importâncias.

2. A responsabilidade prevista no número anterior fica excluída em caso de dívidas que gozem de preferência sobre as dívidas tributárias.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 31.º

**Responsabilidade dos gestores de bens ou direitos de sujeitos passivos que residem no exterior**

1. Os gestores de bens ou direitos de sujeitos passivos que residem no exterior da RAEM e que não possuem estabelecimento estável nesta são solidariamente responsáveis, entre si e em relação a estes, por todos os tributos relativos ao exercício do seu cargo.

2. Para efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos todas as pessoas singulares ou colectivas que assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direcção de negócios de sujeitos passivos que residam no exterior e que não possuem estabelecimento estável na RAEM, agindo no interesse e por conta dos mesmos.

3. O representante fiscal designado nos termos do artigo 21.º que não seja o gestor de bens ou direitos deve obter a identificação deste e comunicá-la à administração tributária, bem como informar no caso da sua inexistência, presumindo-se, na falta destas informações, e salvo prova em contrário, gestor de bens ou direitos.

Artigo 32.º

**Transmissão dos créditos e obrigações tributárias**

1. Os créditos tributários não são susceptíveis de cessão a terceiros, salvo nos casos previstos na lei.

2. As obrigações tributárias não são susceptíveis de transmissão entre vivos, salvo nos casos previstos na lei.

3. Em caso de sucessão por morte, as obrigações tributárias originárias e subsidiárias transmitem-se aos herdeiros, mesmo que não tenham sido ainda liquidadas.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as obrigações tributárias originárias e subsidiárias transmitem-se ainda aos legatários, quando a herança se distribua através de legados ou quando, havendo legatários, o valor atribuído à quota dos herdeiros seja inferior às dívidas tributárias.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## CAPÍTULO II

### Objecto da relação jurídica tributária

Artigo 33.º

#### Objecto

1. Podem integrar o objecto da relação jurídica tributária:

- 1) O crédito e a dívida tributária;
- 2) O direito à dedução, reembolso ou restituição do imposto;
- 3) O direito a prestações acessórias;
- 4) O direito a juros indemnizatórios;
- 5) O direito a juros compensatórios;
- 6) O direito a juros de mora;
- 7) O direito a 3% da dívida.

2. O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelos princípios da igualdade e da legalidade tributária.

Artigo 34.º

#### Obrigações do sujeito passivo

1. A obrigação principal do sujeito passivo consiste no pagamento da dívida tributária.

2. São obrigações acessórias do sujeito passivo, designadamente, as que visam possibilitar o apuramento da dívida tributária, nomeadamente:

- 1) A apresentação de declarações tributárias e a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo informações sobre a identidade dos accionistas, titulares de órgãos e beneficiários efectivos de pessoas colectivas;
- 2) A posse, escrituração e conservação de livros de contabilidade ou outros livros ou documentos fiscalmente relevantes, incluindo o balanço, a demonstração de resultados, contratos e facturas;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) A posse, escrituração e conservação de documentos ou registos da empresa;
- 4) A prestação de informações.

Artigo 35.º

**Juros compensatórios**

1. São devidos juros compensatórios pelo sujeito passivo quando, de acordo com as leis tributárias aplicáveis, por facto a si imputável, for retardada:

- 1) A liquidação total ou parcial do imposto devido;
- 2) A entrega do imposto retido, no caso de substituição tributária;
- 3) A entrega do imposto que deva ser autoliquidado e entregue nos cofres da RAEM.

2. São ainda devidos juros compensatórios quando o sujeito passivo, por facto a si imputável, obtenha reembolso superior ao devido.

3. Os juros compensatórios contam-se dia a dia desde o termo do prazo de apresentação da declaração, de entrega do imposto retido ou de entrega do imposto que deva ser autoliquidado, até à data da detecção, suprimento, ou correcção da falta que motivou o retardamento da liquidação.

4. Se a causa dos juros compensatórios for o recebimento de reembolso indevido, estes contam-se a partir deste até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.

5. Para efeitos do presente artigo, considera-se haver sempre retardamento da liquidação quando as declarações de imposto forem apresentadas fora dos prazos legais.

6. A taxa de juros compensatórios corresponde à taxa de juro legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 552.º do Código Civil.

7. Os juros compensatórios integram-se na própria dívida tributária com a qual são conjuntamente liquidados.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 36.º

**Juros indemnizatórios**

A administração tributária tem o dever de pagar juros indemnizatórios nos casos expressamente previstos na lei.

**CAPÍTULO III**

**Constituição e alteração da relação jurídica tributária**

Artigo 37.º

**Disposições gerais**

1. A relação jurídica tributária constitui-se com o facto tributário.
2. Os elementos essenciais da relação jurídica tributária não podem ser alterados por vontade das partes.
3. A qualificação do negócio jurídico efectuada pelas partes, mesmo em documento autêntico, não vincula a administração tributária.

Artigo 38.º

**Tributação de rendimentos ou actos ilícitos**

Para efeitos de tributação, é irrelevante o carácter ilícito da obtenção, aquisição, titularidade ou transmissão dos rendimentos ou bens.

Artigo 39.º

**Simulação de negócios jurídicos**

Em caso de simulação de negócios jurídicos, a tributação recai sobre o negócio jurídico real e não sobre o negócio jurídico simulado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## CAPÍTULO IV

### Extinção da relação jurídica tributária

Artigo 40.º

#### **Pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária**

A prestação tributária extingue-se, nomeadamente, por:

- 1) Pagamento;
- 2) Compensação;
- 3) Caducidade do direito à liquidação;
- 4) Prescrição.

Artigo 41.º

#### **Pagamento**

1. O pagamento das dívidas tributárias pode ser efectuado pelo devedor ou por terceiro.

2. O terceiro que proceda ao pagamento das dívidas tributárias após o termo do prazo fixado na lei para o seu pagamento fica sub-rogado nos direitos do credor tributário, desde que tenha previamente requerido a declaração de sub-rogação e obtido a autorização do devedor ou prove interesse legítimo.

Artigo 42.º

#### **Pagamento em prestações**

O pagamento em prestações é admitido nos casos previstos na lei.

Artigo 43.º

#### **Juros de mora**

1. O não pagamento do imposto ou contribuição no prazo legal, eventualmente prorrogado por despacho do Chefe do Executivo, importa a cobrança de juros de mora.

2. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, salvo disposição legal em contrário.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os juros de mora vencem-se no dia um de cada mês, contando-se por inteiro o mês em que se efectuar a cobrança.

4. O prazo máximo de contagem dos juros de mora é de três anos, salvo se a dívida tributária for paga em prestações, caso em que os juros de mora são contados até ao termo do prazo do respectivo pagamento, não podendo exceder cinco anos.

Artigo 44.º

**Cobrança de 3% de dívidas tributárias**

O não pagamento do imposto ou contribuição no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior importa ainda a cobrança de 3% de dívidas.

Artigo 45.º

**Compensação**

1. Os créditos do executado que, nos termos da lei, dão lugar à emissão de títulos de pagamento são aplicados na compensação das suas dívidas tributárias cobradas pela administração tributária, salvo quando:

- 1) Esteja a correr prazo para interposição de recurso contencioso ou oposição à execução;
- 2) Esteja pendente recurso contencioso ou oposição à execução ou esteja a dívida a ser paga em prestações, desde que a dívida exequenda se mostre garantida nos termos do artigo 191.º.

2. Quando o crédito referido no número anterior for insuficiente para o pagamento da dívida tributária e encargos legais, é o mesmo aplicado, em primeiro lugar, no pagamento da dívida e, seguidamente e por ordem, no pagamento dos juros de mora, 3% de dívidas e, tendo sido instaurado processo de execução fiscal, dos encargos legais.

3. Se o crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas tributárias, a compensação efectua-se pela seguinte ordem:

- 1) Com as dívidas mais antigas;
- 2) Com as dívidas de maior valor, dentro das dívidas com igual antiguidade;
- 3) Com qualquer das dívidas, em igualdade de circunstâncias.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A compensação é efectuada através da emissão de título de pagamento a favor da Repartição das Execuções Fiscais, doravante designada por REF, destinado a ser aplicado no pagamento da dívida exequenda e encargos legais.

5. O montante da dívida extinta por compensação de pagamento é contabilizado como receita do respectivo tributo e abatido à receita do tributo de que o sujeito passivo é credor.

Artigo 46.º

**Caducidade do direito à liquidação**

1. Salvo disposição legal em contrário, o direito à liquidação de tributos caduca se a liquidação não for notificada ao contribuinte no prazo de cinco anos contados:

- 1) Nos tributos de obrigação periódica, a partir do termo do ano a que os mesmos respeitam;
- 2) Nos tributos de obrigação única, a partir do momento em que o facto tributário ocorreu.

2. O prazo de caducidade interrompe-se com o conhecimento do facto tributário pela administração tributária.

3. O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, da ordem de serviço ou despacho do início da fiscalização, cessando esse efeito, contando-se o prazo desde o seu início, caso a duração da fiscalização ultrapasse o prazo de seis meses após a notificação.

4. Para além dos casos previstos nas leis tributárias, o prazo de caducidade suspende-se ainda:

- 1) No caso de o direito à liquidação resultar de reclamação ou recurso hierárquico ou contencioso desde a sua apresentação até à decisão;
- 2) No caso de litígio judicial de cuja resolução dependa a liquidação do tributo, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão;
- 3) Com a apresentação da reclamação da fixação da matéria colectável até à notificação da respectiva deliberação.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 47.º

**Prescrição**

1. A dívida tributária prescreve no prazo de 20 anos, salvo se prazo mais curto estiver fixado nas leis tributárias aplicáveis.

2. O prazo de prescrição conta-se a partir do dia imediato ao termo do prazo de cobrança voluntária, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 48.º

**Conhecimento officioso da prescrição**

A prescrição é de conhecimento officioso.

**CAPÍTULO V**

**Garantias da prestação tributária**

Artigo 49.º

**Garantia dos créditos tributários**

1. O património do devedor constitui a garantia geral dos créditos tributários.
2. Para garantia dos créditos tributários, a RAEM dispõe ainda:
  - 1) Dos privilégios creditórios previstos no Código Civil ou nas leis tributárias;
  - 2) Do direito de constituição, nos termos da lei, de penhor ou hipoteca legal quando essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida tributária;
  - 3) Do direito de retenção previsto na lei.
3. A eficácia dos direitos referidos na alínea 2) do número anterior depende de registo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 50.º

**Citação para reclamação de créditos tributários**

1. Salvo nos casos expressamente previstos na lei, em processo de execução que não tenha natureza tributária são obrigatoriamente citados a DSF e o chefe da REF para apresentarem, no prazo de 10 dias, certidão de quaisquer dívidas tributárias à Fazenda Pública da RAEM imputadas ao executado que possam ser objecto de reclamação de créditos, sob pena de nulidade dos actos posteriores à data em que a citação deveria ter sido efectuada.

2. Não havendo dívidas, a certidão referida no número anterior é substituída por simples comunicação desse facto através de ofício.

3. As certidões referidas no n.º 1 são remetidas ao Ministério Público e delas deve constar, consoante o caso, a natureza, o montante e o período de tempo de cada um dos tributos, o montante dos encargos legais, havendo execução fiscal, e a data a partir da qual são devidos juros de mora.

Artigo 51.º

**Frustração de créditos tributários**

Nos casos em que conclua pela verificação dos requisitos da declaração de nulidade ou da impugnação pauliana, a administração tributária comunica-os ao representante da Fazenda Pública da RAEM para interposição de acção de declaração de nulidade ou de impugnação pauliana, respectivamente.

Artigo 52.º

**Providências cautelares**

1. A administração tributária pode, nos termos da lei, tomar as providências cautelares necessárias para garantia dos créditos tributários, em caso de fundado receio de frustração da sua cobrança ou de destruição ou extravio de documentos ou outros elementos necessários ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos e de outros obrigados tributários.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As providências cautelares consistem designadamente na apreensão ou retenção de bens, direitos ou documentos ou na retenção de prestações tributárias a que o sujeito passivo tenha direito, até que sejam satisfeitos os créditos tributários.

3. As providências cautelares devem ser proporcionais ao dano a evitar e não causar dano de difícil ou impossível reparação.

Artigo 53.º

**Suspensão da cobrança da prestação tributária mediante prestação de garantia**

A cobrança da prestação tributária suspende-se no processo de execução fiscal mediante a prestação de garantia idónea nos termos dos artigos 190.º e 191.º.

**TÍTULO III**  
**Procedimento tributário**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

Artigo 54.º

**Âmbito do procedimento tributário**

O procedimento tributário compreende toda a sucessão de actos dirigidos à declaração de direitos tributários, designadamente:

- 1) As acções preparatórias ou complementares da liquidação dos tributos ou de confirmação dos factos tributários declarados pelos sujeitos passivos ou outros obrigados tributários;
- 2) A liquidação dos tributos quando efectuada pela administração tributária;
- 3) A revisão oficiosa dos actos de fixação da matéria colectável e de liquidação;
- 4) O reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais;
- 5) A emissão ou revogação de outros actos em matéria tributária;
- 6) As reclamações e os recursos hierárquicos;
- 7) A emissão de títulos de anulação e restituição em dinheiro decorrentes da anulação de colecta;
- 8) A avaliação directa ou indirecta dos rendimentos ou valores patrimoniais;
- 9) A cobrança voluntária das dívidas tributárias.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 55.º

**Princípios do procedimento tributário**

A administração tributária deve exercer as suas atribuições na prossecução do interesse público, de acordo, designadamente, com os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade, da celeridade e da confidencialidade, e em respeito pelas garantias dos contribuintes e outros obrigados tributários.

Artigo 56.º

**Princípio do inquisitório**

A administração tributária não está condicionada pelos pedidos apresentados pelos interessados, podendo realizar todas as diligências necessárias e praticar os actos necessários à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material.

Artigo 57.º

**Obrigatoriedade de pronúncia e de decisão**

1. A administração tributária está obrigada a pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados por meio de reclamações, recursos, queixas ou quaisquer outros meios previstos na lei pelos sujeitos passivos ou por quem tiver interesse legítimo.

2. Não existe dever de decisão quando a administração tributária se tiver pronunciado há menos de dois anos sobre pedido do mesmo autor com idênticos objecto e fundamentos.

Artigo 58.º

**Dever de sigilo**

1. Os dirigentes e trabalhadores da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O dever de sigilo somente cessa em caso de:

- 1) Autorização do contribuinte para a revelação da sua situação tributária;
- 2) Cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes;
- 3) Assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países ou regiões resultante de acordos internacionais ou inter-regionais a que a RAEM esteja vinculada;
- 4) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

3. O dever de sigilo comunica-se a quem quer que, ao abrigo do número anterior, obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária.

4. O dever de sigilo não prejudica o acesso do sujeito passivo aos dados sobre a situação tributária de outros sujeitos passivos que sejam comprovadamente necessários à fundamentação da reclamação, recurso hierárquico ou recurso contencioso, desde que expurgados de quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

Artigo 59.º

### **Tratamento de dados pessoais**

Para efeitos da realização dos procedimentos tributários previstos no presente Código e nas leis tributárias, a administração tributária procede, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), ao tratamento e interconexão de dados pessoais com outras entidades públicas que possuem dados relevantes, na medida necessária ao exercício das competências que lhe sejam atribuídas para a realização daqueles procedimentos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 60.º

**Dever de colaboração**

Sem prejuízo de outras situações previstas na lei, as pessoas singulares e colectivas e as entidades legalmente equiparadas, bem como os serviços ou entidades públicas, estão obrigados a proporcionar à administração tributária, quando esta solicite, os dados e informações com relevância tributária decorrentes das suas relações económicas, profissionais, laborais ou financeiras com terceiros.

Artigo 61.º

**Exclusão do dever de sigilo**

1. Ficam excluídos do dever de sigilo as instituições de crédito, as seguradoras, outras instituições financeiras, os advogados, os advogados estagiários, os solicitadores, os contabilistas habilitados a exercer a profissão, as sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão, os contabilistas e as sociedades de contabilistas que possam prestar serviços contabilísticos e fiscais, os mediadores e os agentes imobiliários, quando a administração tributária lhes solicite, de forma devidamente fundamentada, a disponibilização de elementos fiscais legalmente protegidos, com vista à fiscalização do cumprimento do presente Código e das leis tributárias.

2. No caso das informações que se pretendem obter serem relativas a comunicações confidenciais entre advogados, solicitadores ou outros representantes legais reconhecidos e os respectivos clientes no âmbito de parecer jurídico solicitado ou no âmbito de processos judiciais em curso ou previstos, o pedido do número anterior pode ser recusado.

Artigo 62.º

**Direito à informação**

1. Os sujeitos passivos têm o direito de ser informados pela administração tributária, oralmente ou por escrito, sempre que o solicitem, a fim de obter esclarecimentos, designadamente sobre:

- 1) A interpretação das leis tributárias e o modo de lhes dar cumprimento;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) O andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados e o tempo previsto para a sua conclusão;
- 3) Os actos tributários e os actos em matéria tributária já praticados nos procedimentos em que sejam directamente interessados.

2. As informações prestadas devem ser claras, detalhadas e completas e, quando requeridas por escrito pelo sujeito passivo, devem ser fornecidas pela administração tributária no prazo de 10 dias.

3. Os sujeitos passivos podem reagir contra a omissão do dever de informar através da acção para prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão.

Artigo 63.º

**Instruções da administração tributária**

A prática ou a omissão de acto legalmente devido decorrente do cumprimento pelos sujeitos passivos de instruções escritas transmitidas por dirigente da administração tributária sobre os seus deveres tributários acessórios isenta-os de qualquer responsabilidade pela prática ou omissão do respectivo acto.

Artigo 64.º

**Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo**

A administração tributária está obrigada, em caso de total ou parcial procedência de reclamação, recurso hierárquico ou processo judicial a favor do sujeito passivo, à reconstituição plena da legalidade do acto ou situação objecto do litígio.

**CAPÍTULO II**  
**Sujeitos**

Artigo 65.º

**Personalidade e capacidade procedimental tributária**

1. A personalidade procedimental tributária resulta da personalidade tributária.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A capacidade para o exercício de quaisquer direitos no procedimento tributário tem por base e por medida a capacidade de exercício dos direitos tributários.

3. Os incapazes só podem estar no procedimento tributário por intermédio dos seus representantes, ou com a assistência do curador, excepto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

Artigo 66.º

**Curador especial**

1. Sem prejuízo dos poderes do Ministério Público, a administração tributária deve solicitar ao tribunal a nomeação de representante legal do incapaz que o não tenha e, em caso de urgência, proceder simultaneamente à nomeação de um curador especial que o represente até à nomeação do representante legal.

2. O disposto no número anterior aplica-se às pessoas singulares que, por anomalia psíquica, por ausência em parte incerta sem representante legal ou procurador, ou qualquer outro motivo, estejam impossibilitadas de receber notificações ou citações promovidas pela administração tributária.

3. O curador tem direito ao reembolso pelo representado das despesas que, comprovadamente, haja efectuado no exercício das suas funções.

Artigo 67.º

**Representação de entidades sem personalidade jurídica**

1. As entidades que careçam de personalidade jurídica, mas que disponham de personalidade tributária são representadas pelas pessoas que, legalmente ou de facto, as administrem.

2. Aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo anterior, com as necessárias adaptações, quando as pessoas colectivas ou as entidades legalmente equiparadas não disponham de quem as represente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 68.º

**Legitimidade no procedimento tributário**

1. Têm legitimidade no procedimento tributário a administração tributária, os sujeitos passivos, outros obrigados tributários e quaisquer outras pessoas com interesse legalmente protegido.

2. A legitimidade dos responsáveis solidários resulta da exigência em relação a eles do cumprimento da obrigação tributária ou de quaisquer deveres tributários, ainda que em conjunto com o devedor principal.

3. A legitimidade dos responsáveis subsidiários resulta de ter sido contra eles ordenada a reversão da execução fiscal ou requerida qualquer providência cautelar de garantia dos créditos tributários.

Artigo 69.º

**Mandato**

1. Os interessados ou os seus representantes legais podem conferir mandato, sob a forma prevista na lei, para a prática de actos de natureza procedimental tributária que não tenham carácter pessoal.

2. A revogação do mandato só produz efeitos para com a administração tributária quando lhe for notificada.

Artigo 70.º

**Competência da administração tributária**

A administração tributária tem competência para, designadamente:

- 1) Emitir circulares e outras instruções gerais necessárias à aplicação das leis tributárias;
- 2) Liquidar, que consiste no poder de, em cada caso, verificar o facto tributário, aplicar as normas de incidência, bem como determinar a matéria colectável e o montante do tributo a pagar;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Cobrar, que consiste no poder de arrecadar os tributos no período de cobrança voluntária;
- 4) Decidir, que consiste no poder de emitir, nos termos das leis tributárias, decisão sobre pedidos de informação, reclamação e recurso hierárquico apresentados pelos sujeitos passivos ou por quem se considere prejudicado por actos da administração tributária;
- 5) Sancionar, que consiste no poder de verificar a existência de infracções administrativas, instaurar e instruir processos de infracção administrativa, aplicar as respectivas sanções, executar as decisões que aplicam as mesmas e instruir os recursos destas decisões.

### **CAPÍTULO III**

#### **Actos procedimentais**

#### **SECÇÃO I**

##### **Prazos**

Artigo 71.º

##### **Fixação de prazos**

1. Quando, nos termos da lei, o prazo para a prática do acto deva ser fixado pela administração tributária, este não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias.
2. Se a administração tributária não fixar o prazo, este é de 10 dias.

Artigo 72.º

##### **Passagem de certidões e prazo**

1. As certidões de actos do procedimento tributário são passadas no prazo de 10 dias mediante requerimento escrito do interessado, sem prejuízo do uso dos meios electrónicos nos termos legalmente previstos.
2. As certidões passadas pela administração tributária têm a validade de seis meses.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**SECÇÃO II**  
**Expediente interno**

Artigo 73.º

**Recibo de entrega**

1. Salvo disposição legal que preveja outra formalidade, os interessados podem exigir recibo comprovativo da entrega de documentos, do qual conste a discriminação dos documentos entregues e a respectiva data de apresentação.

2. O recibo de entrega pode ser passado no duplicado ou na cópia dos documentos apresentados.

3. A administração tributária passa recibo de entrega das petições e de quaisquer requerimentos, exposições, reclamações ou recursos hierárquicos, com menção dos documentos que os instruem e da data da apresentação.

Artigo 74.º

**Registo, arquivo e organização dos processos administrativos tributários**

1. A administração tributária regista os processos administrativos tributários instaurados, sempre que possível em suporte informático.

2. Os processos administrativos organizam-se por:

- 1) Processos de reclamação ou recurso hierárquico;
- 2) Processos de infracção administrativa;
- 3) Processos administrativos de anulação e restituição de tributos;
- 4) Execuções extintas;
- 5) Outros processos administrativos.

3. Os processos administrativos tributários findos são arquivados no serviço que os tenha instaurado ou no tribunal e são organizados nos termos do número anterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 75.º

**Modelo dos impressos**

1. Os impressos a utilizar no procedimento tributário obedecem a modelo aprovado por despacho do Chefe do Executivo, mediante proposta da administração tributária, e publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a administração tributária pode adoptar impressos em formato electrónico destinados a serem descarregados do seu sítio da *internet* ou transmitidos por meios electrónicos.

Artigo 76.º

**Publicação de editais, anúncios e avisos**

1. Os editais, anúncios e avisos são publicados em dois jornais da RAEM, um em língua chinesa, outro em língua portuguesa, sem prejuízo da possibilidade de reprodução e publicação do seu conteúdo na *internet*.

2. No procedimento tributário que não dê origem a processo judicial tributário, os editais, anúncios e avisos referidos no número anterior são cobrados como encargos.

3. Os editais, anúncios e avisos publicados nos termos do n.º 1 são juntos aos processos respectivos, colados numa folha com a indicação do título do jornal, da data e do custo de publicação.

Artigo 77.º

**Restituição de documentos**

Findo o procedimento tributário, os documentos são restituídos ao interessado a seu pedido, sendo substituídos por certidões do mesmo teor ou, tratando-se de documentos arquivados em serviços ou entidades públicas, desde que fique no processo a indicação do serviço ou entidade e do livro e lugar respectivos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

### SECCÃO III Notificações

Artigo 78.º

#### Dever de notificar

1. Estão sujeitos a notificação aos interessados os actos tributários e os actos em matéria tributária que afectem os seus direitos e interesses legítimos.
2. Constitui notificação o recebimento pelo interessado de cópia de acto ou assento do acto a que assista.
3. A notificação dos actos referidos no n.º 1 é condição da sua eficácia em relação aos interessados.

Artigo 79.º

#### Conteúdo da notificação

A notificação deve conter a decisão, os seus fundamentos, a indicação do autor e da data, informação sobre os meios de reacção ao dispor do interessado e o prazo para o respectivo exercício, bem como a indicação sobre se o acto foi praticado no uso de delegação ou subdelegação de competências.

Artigo 80.º

#### Notificação insuficiente

1. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, se a notificação da decisão não contiver a fundamentação legalmente exigida, a indicação dos meios de reacção contra o acto notificado ou outros requisitos legais, pode o interessado, no prazo de 10 dias, requerer a notificação dos requisitos que tenham sido omitidos ou a passagem de certidão que os contenha, isenta de qualquer pagamento.
2. Se o interessado usar da faculdade concedida no número anterior, o prazo para reclamação e recurso hierárquico que da decisão caiba conta-se a partir da notificação ou da entrega da certidão que tenha sido requerida.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Se da decisão couber recurso contencioso, o requerimento apresentado pelo interessado nos termos do n.º 1 determina, a partir da data da sua apresentação, a suspensão da contagem do prazo de recurso, cessando a suspensão a partir da notificação ou da entrega da certidão que tenha sido requerida.

4. No caso de o tribunal vir a reconhecer como estando errado o meio de reacção indicado na notificação, pode o meio de reacção adequado ser ainda exercido no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.

### Artigo 81.º

#### **Formas de notificação**

1. As notificações que, nos termos das leis tributárias, devam ser efectuadas sob registo postal, são efectuadas sem aviso de recepção.

2. São também efectuadas sob registo postal sem aviso de recepção as notificações de actos tributários e de actos em matéria tributária que:

- 1) Imponham deveres, sujeições ou sanções, ou causem prejuízos;
- 2) Criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afectem as condições do seu exercício;
- 3) Decidam sobre quaisquer pretensões apresentadas pelos interessados.

3. São notificadas por simples via postal as liquidações de tributos de obrigação periódica feitas nos prazos previstos nas leis tributárias.

4. Nos restantes casos, as notificações são efectuadas nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

5. As notificações por via postal são feitas para o domicílio fiscal do sujeito passivo.

6. Em caso de pluralidade passiva nos termos do artigo 23.º, as notificações por via postal são feitas para o domicílio fiscal declarado para o efeito por qualquer um dos sujeitos passivos, através de modelo próprio.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

7. A notificação pode ser feita directamente ao mandatário, nas circunstâncias e termos previstos no artigo 84.º.

Artigo 82.º

**Perfeição das notificações efectuadas por via postal registada**

1. As notificações efectuadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior presumem-se feitas no quinto dia posterior ao do registo postal ou no primeiro dia útil a seguir a esse, quando o não seja.

2. A presunção do número anterior só pode ser ilidida pelo notificado quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais, devendo o notificado, para o efeito, requerer aos serviços postais informação sobre a data em que foi promovida a entrega.

3. A notificação produz efeitos mesmo que o expediente seja devolvido, desde que tenha sido feita para o domicílio fiscal.

4. Na situação referida no número anterior ou nos casos em que a notificação não seja entregue por ausência do destinatário, considera-se a notificação feita no dia referido no n.º 1.

Artigo 83.º

**Notificação de sujeito passivo residente no exterior da RAEM**

1. Se o sujeito passivo tiver residência no exterior da RAEM as notificações por via postal são feitas para o domicílio fiscal do representante fiscal.

2. No caso de não ter sido designado um representante fiscal, o conteúdo da notificação é afixado em edital, por um período de cinco dias, junto do serviço da administração tributária competente para a liquidação, considerando-se o sujeito passivo notificado no dia seguinte ao da afixação.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 84.º

**Notificação dos mandatários**

1. A notificação por via postal do interessado que tenha constituído mandatário é dirigida a este e remetida para o seu escritório ou domicílio fiscal.

2. Quando a notificação tenha em vista a prática pelo interessado de acto de natureza pessoal, além da notificação ao mandatário notifica-se o interessado.

Artigo 85.º

**Notificação por via postal de pessoa colectiva ou entidade legalmente equiparada**

1. As notificações por via postal de pessoas colectivas ou entidades legalmente equiparadas são feitas para o respectivo domicílio fiscal.

2. O disposto no número anterior não é aplicável se a pessoa colectiva ou a entidade legalmente equiparada se encontrar em fase de liquidação, falência ou insolvência, caso em que a notificação é feita para o domicílio fiscal do liquidatário ou do administrador da falência ou da insolvência.

Artigo 86.º

**Obrigações de comunicar a alteração do domicílio fiscal**

1. Os interessados que intervenham em quaisquer procedimentos junto da administração tributária devem comunicar, através de modelo próprio, no prazo de 15 dias, qualquer alteração do seu domicílio fiscal.

2. A falta de recebimento de qualquer aviso ou comunicação devido ao não cumprimento do disposto no número anterior não é oponível à administração tributária, sem prejuízo do disposto no presente Código ou noutra lei quanto à obrigatoriedade da notificação pessoal.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **CAPÍTULO IV**

### **Marcha do procedimento**

#### **SECÇÃO I**

##### **Início do procedimento**

Artigo 87.º

##### **Início**

1. O procedimento inicia-se nos prazos e com os fundamentos previstos na lei, por iniciativa dos interessados ou da administração tributária.

2. O início do procedimento dirigido ao apuramento de qualquer situação tributária é comunicado aos interessados, salvo quando a comunicação possa pôr em causa os efeitos úteis que visa prosseguir ou o procedimento incida sobre situações tributárias em que os interessados não estão ainda devidamente identificados.

Artigo 88.º

##### **Denúncia**

1. A denúncia de infracção administrativa dá início ao procedimento tributário, desde que o denunciante se identifique e não seja manifesto o carácter infundado da denúncia.

2. A denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito, mas só tem seguimento depois de lavrado o termo de identificação do denunciante.

3. A denúncia verbal é reduzida a escrito pelo trabalhador que a receber e assinada por este e pelo denunciante, devidamente identificado.

4. Recebida a denúncia, por qualquer serviço público, deve esta ser levada ao conhecimento do serviço competente da administração tributária para este proceder às diligências que se imponham.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O denunciante não é considerado parte ou interessado no procedimento tributário, nem parte legítima para a interposição de reclamação ou recurso hierárquico ou contencioso relacionados com os resultados da denúncia.

6. A denúncia tem natureza secreta salvo se, sendo destituída de fundamento, tiver sido feita dolosamente, caso em que a requerimento do denunciado lhe é comunicado o nome do denunciante e o conteúdo da denúncia.

7. A denúncia considera-se feita dolosamente quando se vier a comprovar que os factos denunciados não são verdadeiros e houver indícios de que o denunciante tinha conhecimento da sua falsidade.

8. Sempre que no procedimento se apure a existência de factos que sejam puníveis ao abrigo da lei penal, deve comunicar-se ao Ministério Público, sem prejuízo das disposições relativas ao procedimento penal que depender de queixa ou de acusação particular.

## SECÇÃO II Instrução

Artigo 89.º

### Ónus da prova

1. O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos sujeitos passivos recai sobre quem os invoque.

2. Em caso de determinação da matéria colectável por métodos indiciários ou presuntivos, compete à administração tributária o ónus da prova da verificação dos pressupostos da sua aplicação, cabendo ao sujeito passivo o ónus da prova do excesso na respectiva quantificação.

Artigo 90.º

### Presunções

1. As presunções consagradas nas normas de incidência tributária admitem sempre prova em contrário.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Presumem-se verdadeiras as declarações dos sujeitos passivos apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos constantes da sua contabilidade ou escrita, quando estas se mostrem organizadas segundo as normas de contabilidade, sem prejuízo dos demais requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos.

3. A presunção referida no número anterior cessa quando:

- 1) As declarações, contabilidade ou escrita revelarem omissões, erros, inexactidões ou outros indícios fundados de que não reflectem a situação tributária efectiva do sujeito passivo;
- 2) O sujeito passivo não cumprir os deveres que lhe couberem de esclarecimento da sua situação tributária;
- 3) A taxa de rentabilidade do sujeito passivo for manifestamente inferior à taxa média do sector económico, sem razão justificada;
- 4) Houver discrepâncias significativas, sem razão justificada, entre os rendimentos conhecidos e o investimento, poupança, consumo, utilização de matérias-primas ou outros custos directos.

### Artigo 91.º

#### **Meios de prova**

1. A administração tributária pode utilizar para o conhecimento dos factos necessários à decisão do procedimento todos os meios de prova admitidos em direito.

2. Os meios de prova de factos previstos nas leis tributárias que, sendo do conhecimento ou estando na posse do sujeito passivo ou do seu representante, não sejam, por vontade destes, apresentados à administração tributária em sede de impugnação administrativa não podem ser admitidos em sede contenciosa.

3. Quando os meios de prova de um facto tributário estejam em poder da administração tributária, a prova referida no número anterior tem-se como oferecida, desde que os mesmos sejam correctamente indicados.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## SECÇÃO III

### Decisão

#### Artigo 92.º

#### **Prazo para a decisão e presunção de indeferimento**

1. O procedimento tributário deve ser concluído no prazo de 90 dias, salvo se outro prazo decorrer das leis tributárias aplicáveis ou for determinado por circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas.

2. A falta de decisão no prazo referido no número anterior confere ao interessado a faculdade de presumir indeferida a sua pretensão, para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação.

#### Artigo 93.º

#### **Dever de fundamentação**

1. Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, as decisões tributárias devem ser fundamentadas sempre que, total ou parcialmente:

- 1) Nuguem, extingam, restrinjam ou afectem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- 2) Decidam reclamação ou recurso hierárquico;
- 3) Decidam em contrário de pretensão formulada por interessado ou de parecer, informação ou proposta;
- 4) Impliquem revogação ou modificação de decisão anterior.

2. A exposição dos fundamentos de facto e de direito deve ser clara, coerente e suficiente, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas e é sempre notificada aos interessados juntamente com a decisão respectiva.

3. A fundamentação dos actos tributários pode ser efectuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicadas, a qualificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria colectável e do tributo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 94.º

**Fundamentação da correcção da matéria colectável  
no caso de entidades relacionadas**

Sempre que a lei tributária permita que a matéria colectável seja corrigida com base na relação existente entre o sujeito passivo e uma entidade sob a gestão do mesmo grupo empresarial (doravante designada por “entidade relacionada”) e verificando-se a prática de preços diferentes dos que se verificariam sem a existência de tal relação, a fundamentação das correcções obedece, ainda, aos seguintes requisitos:

- 1) Descrição da relação existente entre o sujeito passivo e a entidade relacionada;
- 2) Descrição dos termos em que normalmente decorrem operações da mesma natureza entre pessoas ou entidades não especialmente relacionadas e em idênticas circunstâncias;
- 3) Descrição e quantificação do montante efectivo que serviu de base à correcção.

Artigo 95.º

**Fundamentação da tributação por métodos indiciários ou presuntivos**

A decisão da tributação por métodos indiciários ou presuntivos, deve especificar a verificação dos pressupostos previstos no artigo 111.º e indicar os critérios utilizados na determinação da matéria colectável.

**CAPÍTULO V  
Fiscalização**

Artigo 96.º

**Poderes de fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias é feita pelos serviços de fiscalização competentes, nos termos das leis tributárias aplicáveis.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O serviço de fiscalização competente pode, nomeadamente:
- 1) Realizar exame à escrita do sujeito passivo;
  - 2) Proceder a visitas de fiscalização na instalação fixa e em outras instalações do sujeito passivo;
  - 3) Enviar ao sujeito passivo questionário quanto a dados e factos de carácter específico, relevantes para o apuramento e controlo do tributo;
  - 4) Exigir do sujeito passivo a exibição ou remessa dos documentos ou facturas relativos a mercadorias, bens ou serviços adquiridos ou fornecidos, bem como a prestação de informações relevantes para o apuramento da sua situação tributária;
  - 5) Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade ou da escrita do sujeito passivo;
  - 6) Solicitar a colaboração de quaisquer serviços ou entidades públicas ou particulares com vista à correcta fiscalização da situação tributária do sujeito passivo;
  - 7) Requisitar aos serviços notariais, conservatórias e outros serviços ou entidades públicas cópias e extractos de actos ou de documentos.

Artigo 97.º

**Exame à escrita**

1. A ordem para a realização do exame à escrita é emitida pelo dirigente do serviço competente da administração tributária.

2. O exame à escrita é comunicado ao sujeito passivo até ao início daquele, e a respectiva ordem determina o seu âmbito e extensão, indicando os nomes dos trabalhadores encarregados de o executar e do serviço de fiscalização a que pertencem.

3. No prazo de 30 dias após o exame à escrita, é elaborado um relatório, acompanhado de uma exposição sumária das razões que indiciam incumprimento das leis tributárias aplicáveis por parte do sujeito passivo, se for o caso, dele constando, sempre que aplicável, o respectivo enquadramento dos factos tributários.



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 98.º

**Pedido de elementos ao sujeito passivo**

O pedido de elementos ao sujeito passivo é feito por carta registada, sendo de 15 dias o prazo para o seu cumprimento, que pode ser prorrogado por uma vez, por igual período a requerimento do sujeito passivo que invoque fundamentadamente a dificuldade na sua obtenção.

**CAPÍTULO VI**  
**Liquidação**

**SECÇÃO I**  
**Disposições gerais**

Artigo 99.º

**Competência para a liquidação tributária**

1. Os tributos são liquidados pela administração tributária, ou pelo sujeito passivo quando determinado por lei.
2. A administração tributária competente para a liquidação de cada tributo é determinado pelas leis tributárias.

Artigo 100.º

**Liquidação pela administração tributária**

1. O procedimento de liquidação tributária inicia-se com a declaração tributária do sujeito passivo ou, na falta ou vício desta, com base em todos os elementos que o serviço competente da administração tributária disponha.
2. A declaração tributária do sujeito passivo serve de base à determinação da matéria colectável quando seja apresentada nos termos previstos nas leis tributárias aplicáveis e sejam fornecidos à administração tributária os elementos indispensáveis à análise da situação tributária.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A administração tributária inicia oficiosamente o procedimento de liquidação sempre que tenha conhecimento de factos tributários não declarados pelo sujeito passivo.

Artigo 101.º

**Autoliquidação**

1. A liquidação efectuada pelo sujeito passivo não impede a sua correcção pela administração tributária.

2. A correcção da autoliquidação que determine a existência de tributo entregue a mais implica o desconto desse valor na entrega seguinte, se a houver, ou a anulação da diferença apurada; caso o tributo tenha sido entregue a menos, procede-se a liquidação adicional.

3. Na autoliquidação, o pagamento do tributo é efectuado no dia da apresentação da declaração tributária ou no prazo fixado na lei ou pela administração tributária para pagamento.

4. Não sendo efectuado o pagamento nos termos do número anterior, a administração tributária procede à cobrança virtual, sendo o sujeito passivo notificado para efectuar o pagamento no prazo previsto nas leis tributárias aplicáveis.

Artigo 102.º

**Espécies de liquidação tributária**

1. As liquidações tributárias são definitivas ou provisórias.

2. Consideram-se liquidações tributárias definitivas:

- 1) As praticadas após a determinação da matéria colectável pela administração tributária;
- 2) As corrigidas dentro do prazo de caducidade do direito à liquidação tributária, excepto quando a administração tributária tome conhecimento, dentro daquele prazo, de novos elementos que afectam a matéria colectável;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3) As efectuadas com base na fixação da matéria colectável pela comissão competente e não exista impugnação da deliberação da fixação pelo sujeito passivo.

3. Têm carácter provisório as liquidações tributárias parciais e as autoliquidações.

## SECÇÃO II

### Declaração tributária

Artigo 103.º

#### Declaração tributária

1. Considera-se declaração tributária todo o documento pelo qual se manifesta ou se reconhece espontaneamente, perante a administração tributária, que se verificou um facto tributário, indicando-se as suas circunstâncias ou elementos integrantes.

2. Considera-se ainda declaração tributária a apresentação de documentos que contenham ou constituam o facto tributário.

3. A apresentação da declaração tributária não implica a aceitação da matéria colectável ou do tributo que venham a ser determinados.

4. A declaração tributária é prestada sob compromisso de honra.

5. A declaração tributária é apresentada em modelo próprio, no prazo e com os requisitos previstos nas leis tributárias.

6. A aceitação de dados informatizados que servem de suporte à declaração tributária depende do fornecimento de elementos relativos à sua análise, programação e execução, podendo a administração tributária testar, para o efeito, o sistema informático.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 104.º

**Dever de investigação**

1. A administração tributária deve investigar os factos, actos, actividades e demais circunstâncias que originaram o facto tributário.

2. O dever de investigação abrange, nomeadamente, o facto tributário que não tenha sido declarado pelo sujeito passivo, que o tenha sido parcialmente, os casos de autoliquidação, bem como os casos em que a administração tributária tenha dúvidas fundadas sobre as declarações apresentadas.

3. A investigação concretiza-se mediante o exame de documentos, livros, ficheiros, facturas, justificativos e assentos de contabilidade principal ou auxiliar do sujeito passivo, e ainda por inspecção de mercadorias e elementos que devam ser facultados à administração tributária para o apuramento da situação tributária do sujeito passivo.

**SECÇÃO III**

**Determinação da matéria colectável**

Artigo 105.º

**Procedimentos para a determinação da matéria colectável**

1. A matéria colectável é determinada através de um dos seguintes procedimentos:

- 1) Avaliação directa;
- 2) Avaliação indirecta.

2. À matéria colectável efectuam-se as deduções previstas nas leis tributárias aplicáveis antes de se aplicar a taxa correspondente.

Artigo 106.º

**Competência para a avaliação**

1. A avaliação directa é da competência da administração tributária e, nos casos de autoliquidação, do sujeito passivo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A competência para a avaliação indirecta é da administração tributária.

3. A determinação da matéria colectável compete a comissões de fixação ou de avaliação, nos casos e nos termos previstos nas leis tributárias aplicáveis.

Artigo 107.º

**Fins da avaliação**

1. A avaliação directa visa a determinação do valor real dos rendimentos ou bens sujeitos a tributação.

2. A avaliação indirecta visa a determinação do valor dos rendimentos ou bens tributáveis a partir de indícios, presunções ou outros elementos de que a administração tributária disponha.

Artigo 108.º

**Critérios técnicos**

1. A avaliação dos rendimentos ou valores sujeitos a tributação baseia-se em critérios objectivos.

2. A fundamentação da avaliação contém obrigatoriamente a indicação dos critérios utilizados e a ponderação dos factores que influenciaram a determinação do seu resultado.

3. O sujeito passivo que proceda à autoliquidação deve esclarecer, quando solicitado pela administração tributária, os critérios utilizados e a sua aplicação na determinação dos valores que declarou.

4. A decisão que fixar matéria colectável divergente da resultante da declaração do contribuinte deve ser fundamentada.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 109.º

**Avaliação directa pela administração tributária**

A administração tributária determina a matéria colectável por avaliação directa com base nas declarações tributárias, nos documentos apresentados pelo sujeito passivo, em quaisquer outros documentos ou registos obtidos administrativamente e nas informações obtidas através da troca de informações prevista nas leis internacionais e nos acordos inter-regionais em vigor na RAEM.

Artigo 110.º

**Avaliação indirecta**

1. A avaliação indirecta é subsidiária da avaliação directa.
2. À avaliação indirecta aplicam-se, sempre que possível e a lei não prescrever em sentido diferente, as regras da avaliação directa.

Artigo 111.º

**Pressupostos da avaliação indirecta**

1. A avaliação indirecta só pode efectuar-se quando:
  - 1) For impossível a comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria colectável de qualquer imposto;
  - 2) A taxa de rentabilidade do sujeito passivo for manifestamente inferior à taxa média do sector económico, sem razão justificada;
  - 3) Houver discrepâncias significativas, sem razão justificada, entre os rendimentos conhecidos e o investimento, poupança, consumo, utilização de matérias-primas ou outros custos directos;
  - 4) A lei a preveja.
2. Para efeitos da alínea 1) do número anterior, a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria colectável pode dever-se:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) À falta de apresentação de declaração tributária ou à apresentação de declaração que não permita à administração tributária o conhecimento dos dados necessários para a avaliação directa;
- 2) A erros, inexactidões, inexistência ou insuficiência de elementos de contabilidade, falta ou atraso de escrituração dos livros e registos ou irregularidades na sua organização ou execução;
- 3) À recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;
- 4) Ao facto de os sujeitos passivos oferecerem resistência, recusarem ou impedirem ilegítimamente a actuação dos serviços de fiscalização competentes;
- 5) Ao facto de o sujeito passivo não ter obtido autorização da DSF sobre o acordo de preços de transferência.

Artigo 112.º

**Determinação da matéria colectável por métodos indiciários ou presuntivos**

Na impossibilidade de proceder à avaliação directa da matéria colectável, esta pode ser determinada pela administração tributária tendo em conta os seguintes elementos:

- 1) Os dados e antecedentes disponíveis que sejam relevantes para o efeito;
- 2) Os elementos que indirectamente indiciem a existência de bens ou rendimentos, assim como rendimentos, vendas e custos que sejam normais no respectivo sector económico, atentas as dimensões das unidades produtivas ou familiares que possam comparar-se em termos tributários;
- 3) Os elementos e informações declarados à administração tributária, incluindo os relativos a outros tributos e ainda os obtidos através de entidades que mantenham relações no âmbito da sua actividade com o sujeito passivo;
- 4) A manifesta desproporção entre o nível de vida do sujeito passivo e a matéria colectável declarada;
- 5) Os preços médios de mercado dos bens e serviços;
- 6) A capitalização ou imputação de rendimento para aplicação da percentagem que as leis reguladoras de cada tributo assinalem, ou estimativa pelos valores que figurem nos registos oficiais;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 7) As cotações de valores mobiliários em mercados bolsistas;
- 8) A avaliação referenciada aos valores de mercado;
- 9) Quaisquer outros previstos na lei.

Artigo 113.º

**Preços de transferência**

1. Os preços de transferência são os preços praticados nas operações comerciais, incluindo operações financeiras, entre o sujeito passivo e uma entidade relacionada.

2. Para efeitos de determinação dos preços de transferência a que se refere o número anterior, o sujeito passivo pode antecipadamente solicitar junto da DSF um acordo prévio sobre preços de transferência, requerendo àquela a aceitação do seu preço de transferência enquanto método de avaliação directa para a determinação da sua matéria colectável.

3. Se o sujeito passivo não apresentar à DSF um acordo prévio sobre preços de transferência, nos termos e para os efeitos referidos no número anterior, ou não tiver obtido o seu deferimento, deve, na declaração de rendimentos, declarar o preço que seria normalmente acordado, aceite ou praticado entre entidades independentes para operação comparável, sob pena de a DSF poder efectuar os correspondentes ajustamentos, recorrendo a métodos de avaliação indirecta nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 111.º.

4. Quando os preços de transferência praticados entre o sujeito passivo e uma entidade relacionada leve a que a administração tributária da jurisdição a que pertence essa entidade relacionada ajuste, nessa jurisdição, a matéria colectável dessa mesma entidade, a DSF pode efectuar as correspondentes correcções à matéria colectável determinada do sujeito passivo através de um método de avaliação directa, com base nas informações obtidas no âmbito de procedimento amigável e de troca de informações previsto em acordo internacional ou inter-regional celebrado entre a RAEM e aquela jurisdição.

5. As normas de execução dos preços de transferência e as condições e os requisitos dos acordos prévios sobre preços de transferência são definidos por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## SECÇÃO IV

### Determinação do montante da colecta

Artigo 114.º

#### Taxas e colecta

1. A colecta é o montante obtido após a aplicação da taxa à matéria colectável.
2. As taxas a aplicar são as estabelecidas nas leis tributárias e podem ser proporcionais ou progressivas.
3. Podem existir taxas liberatórias e especiais.
4. À colecta efectuam-se as deduções previstas nas leis tributárias aplicáveis, de modo a apurar o montante do tributo a pagar e a entregar nos cofres da RAEM.

Artigo 115.º

#### Correcção e liquidação adicional

1. Sempre que, depois de liquidado o tributo, haja lugar, a pedido do sujeito passivo ou por iniciativa da administração tributária, a correcções que determinam a alteração dos pressupostos em que assentou a liquidação, procede-se às correspondentes correcções na liquidação efectuada, cobrando-se ou anulando-se as diferenças apuradas.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, procede-se a liquidação adicional sempre que se verifique ser de exigir prestação tributária superior à liquidada anteriormente.
3. Não se procede a qualquer cobrança ou restituição quando o seu quantitativo for inferior ao montante expressamente previsto nas leis tributárias.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## CAPÍTULO VII

### Revisão oficiosa dos actos de fixação da matéria colectável e de liquidação

Artigo 116.º

#### Revisão oficiosa

Os actos de fixação da matéria colectável ou de liquidação são objecto de revisão oficiosa pela entidade que os praticou, por sua iniciativa ou por determinação superior, sempre que tenha havido erro ou omissão no apuramento da situação tributária do sujeito passivo.

Artigo 117.º

#### Fundamentos e prazo

1. A revisão oficiosa tem lugar:

- 1) Se a revisão for a favor da RAEM, com base em novos elementos não considerados na liquidação e dentro do prazo de caducidade;
- 2) Se a revisão for a favor do sujeito passivo, com base em erro imputável à administração tributária, nos cinco anos a contar da data da ocorrência do erro ou, em caso de duplicação da colecta, nos cinco anos posteriores ao termo do prazo de cobrança voluntária ou à data da notificação do acto a rever e, ainda, no decurso do processo de execução fiscal.

2. O regime previsto na alínea 2) do número anterior aplica-se aos casos de autoliquidação sempre que a administração tributária proceda officiosamente à correcção dos elementos evidenciados pela declaração tributária em que tenha sido efectuada a autoliquidação.

## CAPÍTULO VIII

### Cobrança

Artigo 118.º

#### Cobrança

A cobrança dos tributos efectua-se nos termos previstos nas leis tributárias.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 119.º

**Fases de cobrança**

1. Considera-se cobrança voluntária aquela que se opera no prazo legal de pagamento do tributo, bem como nos 60 dias posteriores a esse prazo, mediante o pagamento de juros de mora e 3% de dívidas.

2. A cobrança coerciva é efectuada mediante um processo de execução fiscal e inicia-se com as operações de relaxe.

Artigo 120.º

**Tipos de cobrança**

1. A cobrança dos tributos pode ser virtual ou eventual.

2. Na cobrança virtual o título de cobrança é enviado pelo serviço da administração tributária que procedeu à liquidação ao recebedor, que, com o seu recebimento, fica constituído na obrigação de cobrança.

3. Na cobrança eventual o título de cobrança é apresentado pelo sujeito passivo ao recebedor no acto de pagamento, que coincide com o acto de liquidação, salvo quando a lei fixe prazo especial para pagamento.

4. Quando o pagamento não seja efectuado nos prazos previstos no número anterior, a cobrança converte-se em virtual.

Artigo 121.º

**Competência para a cobrança**

É competente para a cobrança dos tributos a administração tributária podendo esta celebrar protocolos de cobrança com outras entidades, designadamente, instituições bancárias ou serviços da administração não responsáveis pela gestão da cobrança do tributo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 122.º

**Meios e formas de pagamento dos tributos**

1. O pagamento dos tributos pode ser efectuado através de numerário, ordem de caixa ou cheque, cartão de crédito, cartão de débito ou outro meio de pagamento do tipo e com as características dos utilizados pelas instituições de crédito ou previstos na lei.

2. O pagamento do tributo devido é feito, no caso de liquidações tributárias em cobrança virtual efectuadas pela administração tributária, mediante a apresentação do documento de cobrança, e, no caso de cobrança eventual, mediante guia de pagamento oficial.

Artigo 123.º

**Prazos de pagamento**

1. O pagamento dos tributos deve ser efectuado dentro do prazo fixado nas leis tributárias.

2. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por despacho do Chefe do Executivo, nos termos previstos nas leis tributárias e nos casos em que razões de força maior obriguem ao encerramento ou não funcionamento dos serviços públicos.

3. Quando as leis tributárias não fixem prazo de pagamento, o prazo é de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

4. O não pagamento do tributo nos prazos referidos nos números anteriores importa a cobrança de juros de mora e de 3% de dívidas.

5. Quando autorizado o pagamento em prestações, o não pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato das prestações vincendas.

Artigo 124.º

**Proibição da moratória**

1. Salvo os casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, é proibida a moratória, sob pena de responsabilidade tributária subsidiária do trabalhador que a conceder sem autorização.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A responsabilidade subsidiária do trabalhador que conceder a moratória depende de prévia condenação em processo disciplinar.

Artigo 125.º

**Pagamento dos tributos e condições da sub-rogação**

1. O pagamento dos tributos pode ser feito pelo sujeito passivo ou por terceiro.

2. Quando o pagamento é feito por terceiro, este só fica sub-rogado nos direitos da administração tributária verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) Ter decorrido o prazo fixado na lei para pagamento;
- 2) Ter o terceiro requerido previamente a declaração da sub-rogação;
- 3) Ter o terceiro obtido autorização do devedor ou provar interesse legítimo.

3. Para beneficiar dos efeitos da sub-rogação, o terceiro que pretenda pagar o tributo devido antes de instaurado o processo de execução fiscal deve requerê-lo ao dirigente do serviço da administração tributária que procedeu à liquidação, que decide no próprio requerimento, indicando o montante do tributo devido, dos respectivos juros de mora, dos 3% de dívidas e dos juros compensatórios se forem devidos.

4. O despacho que autorizar a sub-rogação é notificado ao sujeito passivo e ao terceiro que a tiver requerido.

Artigo 126.º

**Sub-rogação e garantias**

1. A dívida tributária paga pelo sub-rogado conserva as garantias e privilégios, vencendo juros pela taxa fixada na lei civil se o sub-rogado o requerer à entidade competente.

2. Para cobrar do executado o que por ele tiver sido pago, o sub-rogado pode accionar os meios processuais ao seu dispor em processo civil.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **CAPÍTULO IX**

### **Relaxe**

Artigo 127.º

#### **Quando se verifica o relaxe**

1. Decorridos 60 dias sobre o termo do prazo legal de pagamento sem que tenha sido paga a dívida tributária, os juros de mora e os 3% de dívidas, procede-se ao relaxe.

2. O recebedor avisa os sujeitos passivos, até 15 dias antes de findar o prazo referido no número anterior, para efectuarem o pagamento.

Artigo 128.º

#### **Operações de relaxe**

1. Com base nos conhecimentos de cobrança não cobrados são extraídas certidões de relaxe pelo recebedor, com menção do último dia da cobrança voluntária, acompanhadas de uma relação de relaxe.

2. O funcionário no serviço competente no dia do recebimento das certidões de relaxe e da respectiva relação de relaxe, apõe nesta o seu visto e a data da recepção e passa recibo ao recebedor.

3. O funcionário no serviço competente verifica a conformidade da relação de relaxe com as certidões de relaxe e destas com os conhecimentos de cobrança existentes na recebedoria e, quando verifique a omissão de qualquer conhecimento de cobrança ou outra deficiência, declara esse facto na relação de relaxe.

4. Tendo o conhecimento de cobrança sido dolosamente sonogado ou extraviado, considera-se cobrada a importância respectiva, sem prejuízo das consequências disciplinares ou criminais que tenham lugar.

5. O funcionário do serviço competente deve enviar à REF, mediante termo de remessa, as relações de relaxe e as certidões de relaxe que lhe tenham sido entregues pelo recebedor.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

6. As relações de relaxe em suporte papel podem ser substituídas por registo informático.

7. As operações de relaxe referidas nos números anteriores têm de ficar concluídas no prazo de cinco dias.

Artigo 129.º

**Elementos essenciais da certidão de relaxe**

Das certidões de relaxe devem constar, consoante o caso, os seguintes elementos:

- 1) Descrição sucinta, situação e artigos matriciais dos prédios que originaram a colecta;
- 2) Estabelecimento, local e objecto da actividade tributada;
- 3) Número e data da declaração prestada para a liquidação do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e móveis sujeitos a registo, a título gratuito ou oneroso;
- 4) Proveniência da dívida e seu montante;
- 5) Rendimentos que serviram de base à liquidação do tributo com a indicação da sua fonte;
- 6) Nome, morada e número do documento de identificação do devedor e, quando for caso disso, do seu representante legal;
- 7) Nome, morada e número do documento de identificação das pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis;
- 8) Quaisquer outras indicações que o funcionário do serviço competente considere úteis para o eficaz seguimento da execução fiscal.

Artigo 130.º

**Pagamento após o relaxe**

1. Até à remessa das certidões de relaxe para o chefe da REF, o sujeito passivo pode efectuar o pagamento da dívida tributária, dos juros de mora, dos 3% de dívidas e dos encargos legais.

2. O pagamento efectua-se na REF.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 131.º

**Outras dívidas e entidades**

Quando as dívidas não sejam tributárias ou provenham de entidades a quem a lei confere a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, aplica-se o disposto no presente capítulo, com as necessárias adaptações.

**CAPÍTULO X**

**Emissão de título de anulação e restituição em dinheiro decorrentes da anulação de colecta**

**SECCÃO I**

**Anulação da colecta**

Artigo 132.º

**Âmbito de aplicação**

O presente capítulo aplica-se às situações tributárias em cujo procedimento de liquidação tenham sido fixadas colectas de imposto ou contribuição que, por força do presente Código ou das leis tributárias aplicáveis, devam ser anuladas.

Artigo 133.º

**Anulação da colecta**

1. Há lugar a anulação total ou parcial da colecta quando:

- 1) Tal seja determinado por decisão irrecurável da entidade competente ou por sentença transitada em julgado;
- 2) Haja despacho, a proferir oficiosamente pela DSF, que reconheça ter a mesma sido liquidada indevidamente por erro.

2. O despacho de anulação previsto na alínea 2) do número anterior é notificado ao interessado sempre que seja susceptível de originar a emissão de título de anulação ou a restituição de importância em dinheiro.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 134.º

**Consequências da anulação nos casos de pagamento**

Anulada a colecta, se o tributo se encontrar total ou parcialmente pago, há lugar à emissão de título de anulação ou à restituição em dinheiro das importâncias indevidamente pagas, salvo disposição em contrário prevista em lei tributária.

Artigo 135.º

**Emissão de títulos de anulação**

1. Nos casos em que tenha havido anulação parcial da colecta e o valor anulado seja inferior ao da importância a pagar à data da decisão, se a colecta não se encontrar totalmente paga é emitido título de anulação.

2. A emissão pode ser dispensada por despacho do director da DSF, quando desse facto não resulte prejuízo para a RAEM e haja reconhecidas vantagens para o sujeito passivo.

3. Quando haja dispensa da emissão de título de anulação nos termos do número anterior procede-se à restituição em dinheiro da importância anulada.

Artigo 136.º

**Restituição em dinheiro**

1. É restituída em dinheiro a quantia anulada quando:

- 1) Tratando-se de colecta pela qual não se haja formado débito ao recebedor, a importância a anular esteja totalmente paga;
- 2) Tratando-se de colecta pela qual se haja formado débito ao recebedor, não haja lugar à emissão de título de anulação nos termos do artigo anterior.

2. Não há lugar à restituição em dinheiro nem à emissão de título de anulação quando, no caso previsto na alínea 2) do número anterior, o débito existente à data da decisão seja igual ao montante da colecta anulada.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 137.º

**Regularização contabilística das anulações**

1. As decisões que anulem colectas pelas quais se haja formado débito ao recebedor, justificam só por si o registo contabilístico da importância anulada e a restituição das importâncias cobradas a mais, quando a esta houver lugar.

2. Tratando-se, porém, de anulações que, nos termos do artigo 135.º, determinem a emissão de títulos de anulação, o crédito ao recebedor será também documentado com os respectivos títulos.

3. As anulações a que se referem os números anteriores são discriminadas em relação onde constem todos os elementos que as identifiquem.

**SECÇÃO II**  
**Títulos de anulação**

Artigo 138.º

**Emissão e levantamento dos títulos**

1. Os títulos de anulação são emitidos oficiosamente pela DSF, devendo obedecer a modelos e ser registados nos termos aprovados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Emitido o título, o sujeito passivo é imediatamente notificado do facto, bem como dos prazos para o seu levantamento e utilização.

3. O título é entregue, mediante recibo ao interessado, devendo ser levantado até ao dia 31 de Dezembro do terceiro ano seguinte ao da notificação a que se refere o número anterior, sob pena de caducidade.

4. Consideram-se interessados, para efeitos de levantamento e utilização dos títulos de anulação, o contribuinte e os seus sucessores.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 139.º

**Validade dos títulos**

1. Os títulos não são válidos se contiverem qualquer emenda ou rasura.
2. O direito à utilização dos títulos prescreve findo o prazo referido no n.º 3 do artigo anterior.
3. Os prazos de caducidade e de prescrição são anotados no respectivo registo.
4. É permitida a passagem de segundas vias de títulos de anulação quando motivos ponderosos o justifiquem.

Artigo 140.º

**Utilização dos títulos**

Durante o respectivo período de validade, o título de anulação pode ser utilizado pelo interessado no encontro do pagamento da colecta do imposto ou da contribuição que tiver dado origem à passagem do título.

Artigo 141.º

**Restituição em dinheiro dos títulos**

1. Encontrando-se integralmente paga a colecta referida no artigo anterior, o sujeito passivo pode, durante o período de validade do título, requerer ao director da DSF a restituição em dinheiro.
2. O requerimento referido no número anterior é acompanhado do título em que se fundamenta o pedido.
3. Ao processo de restituição em dinheiro previsto neste artigo aplicam-se as disposições da secção seguinte.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

### **SECÇÃO III**

#### **Restituição em dinheiro**

Artigo 142.º

#### **Pedido de restituição em dinheiro**

A restituição em dinheiro prevista no artigo 136.º é requerida pelo interessado ao director da DSF, até ao dia 31 de Dezembro do terceiro ano seguinte ao da notificação da decisão ou da sentença de anulação da colecta ou do despacho que a determinou.

Artigo 143.º

#### **Processo de restituição**

1. O requerimento é entregue na DSF para efeitos de informação sobre a legalidade e anotação do pedido.
2. Antes do processo ser submetido ao director da DSF, a REF informa sobre se o requerente é titular de dívidas em processo de execução fiscal por contribuições, impostos ou outros rendimentos devidos à RAEM.
3. Autorizada a restituição, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, processa-se a favor do requerente um título de pagamento ou um qualquer outro meio de pagamento legalmente admitido.

Artigo 144.º

#### **Dívida em processo de execução fiscal**

1. Quando houver dívidas em processo de execução fiscal, o título de pagamento é processado a favor da REF, a seu pedido, até à importância que ali for devida.
2. Se a importância devida foi inferior ao valor da importância a restituir, a diferença constará de título a processar a favor do requerente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 145.º

**Registo das importâncias restituídas**

As importâncias restituídas são registadas informaticamente, por cada imposto ou contribuição.

Artigo 146.º

**Selo de conhecimento**

A anulação ou restituição de colectas implica a anulação ou restituição proporcional do selo de conhecimento respectivo.

**CAPÍTULO XI**  
**Reclamação**

Artigo 147.º

**Fundamentos da reclamação**

O sujeito passivo pode reclamar de qualquer acto tributário ou acto em matéria tributária, com fundamento na ilegalidade ou na inconveniência do mesmo, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 148.º

**Regras fundamentais**

1. São regras fundamentais da reclamação:
  - 1) Simplicidade de termos e celeridade das resoluções;
  - 2) Dispensa de formalidades essenciais;
  - 3) Limitação dos meios probatórios à forma documental e aos elementos oficiais de que a administração tributária disponha, sem prejuízo do direito da administração tributária de ordenar outras diligências complementares;
  - 4) Efeito suspensivo;
  - 5) Natureza facultativa.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A reclamação da fixação da matéria colectável para a comissão de revisão, nos termos das leis tributárias aplicáveis, é necessária e tem efeito suspensivo, cabendo, da respectiva deliberação, recurso contencioso.

Artigo 149.º

**Prazos da reclamação**

1. A reclamação é deduzida no prazo de 15 dias a contar da notificação do acto e é dirigida ao autor do acto ou, nos casos previstos na lei tributária, à comissão de revisão ou ao director da DSF, consoante o caso.

2. A reclamação é reduzida a escrito e entregue no serviço que praticou o acto reclamado ou, no caso de reclamação de deliberação da comissão de revisão, na DSF.

3. A reclamação é decidida no prazo de 15 dias, sem prejuízo dos prazos previstos nas leis tributárias para a deliberação da comissão de revisão.

**CAPÍTULO XII**  
**Recurso hierárquico**

Artigo 150.º

**Interposição, prazo e efeitos do recurso hierárquico necessário**

1. Do indeferimento total ou parcial da reclamação ou de qualquer acto tributário ou acto em matéria tributária praticado pela administração tributária cabe recurso hierárquico necessário dirigido ao Chefe do Executivo, a interpor no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação, com os fundamentos previstos no artigo 147.º.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos previstos no n.º 2 do artigo 148.º e os demais casos em que o recurso contencioso seja imediato nos termos das leis tributárias aplicáveis.

3. O recurso hierárquico é decidido no prazo máximo de 90 dias.

4. O recurso hierárquico tem efeito suspensivo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 151.º

**Garantia contenciosa**

A decisão sobre o recurso hierárquico é susceptível de recurso contencioso.

**TÍTULO IV**  
**Processo judicial tributário**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

Artigo 152.º

**Âmbito do processo judicial tributário**

O processo judicial tributário compreende, designadamente:

- 1) O recurso do indeferimento total ou parcial de recurso hierárquico necessário de acto tributário ou acto em matéria tributária;
- 2) O recurso do indeferimento total ou parcial de reclamação do acto de revisão da matéria colectável;
- 3) As providências cautelares de natureza judicial;
- 4) O recurso dos actos praticados no processo de execução fiscal;
- 5) A oposição à execução, os embargos de terceiro, verificação e graduação de créditos, anulação de venda e todos os incidentes da instância previstos nas leis de processo;
- 6) O recurso dos actos jurisdicionais.

Artigo 153.º

**Personalidade e capacidade judiciária tributária**

1. A personalidade judiciária tributária resulta da personalidade tributária.
2. A capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade de exercício dos direitos tributários.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os incapazes só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes, ou com a assistência do curador, excepto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

Artigo 154.º

**Legitimidade**

Têm legitimidade no processo judicial tributário:

- 1) A administração tributária e a REF;
- 2) Os sujeitos passivos da relação jurídica tributária;
- 3) O Ministério Público;
- 4) Outras pessoas que provem ter interesse legalmente protegido.

Artigo 155.º

**Patrocínio**

1. É obrigatória a constituição de advogado para os particulares no processo judicial tributário.

2. É obrigatória a constituição de advogado para os particulares no processo de execução fiscal cujo valor da causa exceda a alçada dos tribunais de primeira instância.

3. O patrocínio judiciário da administração tributária, da REF e dos órgãos administrativos pode ser exercido por advogado ou por licenciado em direito com funções de apoio jurídico, expressamente designado para o efeito.

**CAPÍTULO II**

**Recurso contencioso de actos tributários e actos em matéria tributária**

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

Artigo 156.º

**Efeitos do recurso**

O recurso contencioso não tem efeito suspensivo da eficácia do acto recorrido excepto quando tenha sido prestada caução.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 157.º

**Prazo de interposição de recurso contencioso**

1. Os prazos de interposição de recurso contencioso são os seguintes:

- 1) Dois meses contados do indeferimento do recurso hierárquico necessário;
- 2) 365 dias contados da formação da presunção de indeferimento tácito;
- 3) 30 dias contados da deliberação da comissão de revisão.

2. Se o fundamento for a nulidade, o recurso contencioso pode ser interposto a todo o tempo.

Artigo 158.º

**Remessa do processo administrativo**

1. Quando a administração tributária recorrida for citada para contestar, esta deve remeter ao tribunal, com a contestação ou dentro do respectivo prazo, o original do processo administrativo que tenha servido de base ao acto recorrido e todos os demais documentos relativos à matéria do recurso contencioso para ficarem apensos aos autos como processo instrutor.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, à administração tributária cabe remeter ao tribunal designadamente os seguintes documentos, caso haja:

- 1) Os processos de reclamação e recurso hierárquico;
- 2) A informação sucinta prestada pelo serviço de fiscalização competente da administração tributária sobre a matéria de facto que esteja relacionada;
- 3) A informação sobre os elementos oficiais que digam respeito à colecta impugnada e sobre a restante matéria do pedido;
- 4) Os documentos de que disponha e repute convenientes para a apreciação judicial.

Artigo 159.º

**Fundada dúvida sobre a existência e quantificação do facto tributário**

1. Sempre que da prova produzida resulte fundada dúvida sobre a existência e quantificação do facto tributário, o acto recorrido deve ser anulado.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Em caso de quantificação da matéria colectável através do regime de avaliação por métodos indiciários ou presuntivos, e para efeitos do disposto no número anterior, não se considera existir fundada dúvida se o fundamento da aplicação daqueles métodos consistir na falta de entrega da declaração tributária ou no incumprimento de outra obrigação acessória ou na inexistência ou desconhecimento do facto tributário, por recusa de exibição da contabilidade ou escrita e demais documentos legalmente exigidos ou sua ocultação, destruição ou falsificação, ainda que os sujeitos passivos invoquem razões acidentais.

3. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de no recurso contencioso o recorrente demonstrar erro ou manifesto excesso da matéria colectável quantificada.

## **SECÇÃO II**

### **Incidentes**

#### Artigo 160.º

#### **Incidentes**

1. São admitidos no recurso contencioso de actos tributários e de actos em matéria tributária, designadamente, os seguintes incidentes:

- 1) Assistência;
- 2) Habilitação de herdeiros.

2. O prazo de resposta ao incidente é de 10 dias.

3. O Ministério Público pronuncia-se obrigatoriamente antes da decisão sobre a matéria discutida no incidente.

#### Artigo 161.º

#### **Processamento e julgamento dos incidentes**

Os incidentes são processados e julgados nos termos das disposições do Código de Processo Civil relativas aos incidentes da instância, em tudo o que não esteja estabelecido no presente Código.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 162.º

**Incidente de assistência no recurso contencioso**

1. O incidente da assistência é admitido no recurso contencioso apenas nos seguintes casos:

- 1) Intervenção do substituto em recurso deduzido pelo substituído, bem como na situação inversa;
- 2) Intervenção do responsável subsidiário em recurso deduzido pelo sujeito passivo.

2. A sentença produz caso julgado face ao assistente relativamente ao objecto do recurso contencioso.

Artigo 163.º

**Incidente de habilitação**

É admitido o incidente de habilitação quando, no decurso do recurso contencioso, falecer o recorrente e o sucessor pretenda ocupar a sua posição processual.

**CAPÍTULO III**  
**Providências cautelares**

Artigo 164.º

**Providências cautelares admitidas**

1. A administração tributária pode solicitar ao Ministério Público a instauração dos seguintes procedimentos cautelares:

- 1) Arresto;
- 2) Arrolamento.

2. A admissibilidade e manutenção das providências cautelares referidas no número anterior não está dependente ou condicionada por qualquer outro processo judicial.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As providências cautelares revestem sempre natureza urgente nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 165.º

**Arresto**

1. O Ministério Público pode requerer ao Tribunal Administrativo o arresto de bens do devedor de tributos ou do responsável solidário ou subsidiário quando ocorrerem, simultaneamente, as seguintes circunstâncias:

- 1) Exista fundado receio de diminuição da garantia de cobrança de créditos tributários;
- 2) O tributo estar liquidado ou em fase de liquidação.

2. Para efeitos da alínea 1) do número anterior, entende-se por fundado receio de diminuição da garantia de cobrança de créditos tributários a probabilidade séria de que o património dos titulares de bens que servem de garantia à cobrança de créditos tributários diminua de valor a ponto de se tornar insuficiente para cobrança daqueles créditos.

3. Nos tributos de obrigação periódica considera-se que os mesmos estão em fase de liquidação a partir do final do ano civil ou de outro período de tributação a que os respectivos rendimentos se reportem.

4. Nos tributos de prestação única considera-se que os mesmos estão em fase de liquidação a partir do momento da ocorrência do facto tributário.

5. A administração tributária alega os factos que demonstrem a existência do tributo e os fundamentos para o receio de diminuição das garantias de cobrança dos créditos tributários, relacionando os bens que devem ser arrestados, com as menções necessárias ao arresto.

Artigo 166.º

**Caducidade do arresto**

O arresto caduca:

- 1) Com o pagamento da dívida tributária;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Com a anulação total da dívida tributária;
- 3) Quando se apure, no processo de liquidação do ou dos tributos para cuja garantia é destinado, não haver lugar a qualquer liquidação;
- 4) Quando não tiver havido liquidação no espaço de um ano após a interposição do procedimento cautelar de arresto;
- 5) Se, a qualquer momento, for prestada garantia nos termos previstos no presente Código.

Artigo 167.º

**Arrolamento**

Havendo fundado receio de extravio ou dissipação de bens ou de documentos relativos a obrigações tributárias, principais ou acessórias, pode o Ministério Público requerer ao Tribunal Administrativo o arrolamento daqueles bens ou documentos.

Artigo 168.º

**Regime**

Ao regime do arresto e do arrolamento aplica-se o disposto no Código de Processo Civil em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente capítulo.

**CAPÍTULO IV**

**Recurso dos actos jurisdicionais**

Artigo 169.º

**Âmbito e direito aplicável**

1. Dos actos jurisdicionais praticados no processo judicial tributário regulado pelo presente Código, incluindo os praticados no processo de execução fiscal, cabe recurso.

2. À interposição, processamento e julgamento dos recursos, é aplicável o disposto no Código de Processo Administrativo Contencioso relativo aos recursos jurisdicionais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **TÍTULO V**

### **Processo de execução fiscal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

##### **SECÇÃO I**

###### **Âmbito**

Artigo 170.º

###### **Âmbito do processo de execução fiscal**

O processo de execução fiscal visa a cobrança coerciva das seguintes dívidas:

- 1) Tributos, incluindo os adicionais com eles cobrados, e ainda os juros e outros encargos legais;
- 2) Multas aplicadas por decisão final relativa a infracções administrativas;
- 3) As de qualquer natureza cuja obrigação de pagamento tenha sido reconhecida por despacho do Chefe do Executivo;
- 4) As equiparadas por lei aos créditos da RAEM;
- 5) Reembolsos ou reposições de importâncias a favor da RAEM;
- 6) Quaisquer outras dívidas à RAEM e a serviços e organismos do sector público administrativo, nele se incluindo os serviços integrados e os serviços com autonomia administrativa, bem como os serviços e organismos autónomos, previstas na lei.

Artigo 171.º

###### **Matérias não conhecidas no processo de execução fiscal**

No processo de execução fiscal não são conhecidas a determinação de matéria colectável nem a legalidade da liquidação das dívidas exequendas, salvo nos casos previstos na alínea 8) do n.º 1 do artigo 220.º.

Artigo 172.º

###### **Requisitos das dívidas cobradas em execução fiscal**

As dívidas cobradas em execução fiscal são certas, exigíveis e líquidas.



## SECÇÃO II Competências

### Artigo 173.º

#### Competência e poderes da REF

1. É competente para promover o processo de execução fiscal a REF, que funciona na DSF.

2. À REF compete a prática de todos os actos no âmbito do processo de execução fiscal que não sejam da competência do Tribunal Administrativo, nos termos previstos na alínea 7) do n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária).

3. Para a prossecução das suas competências, a REF é considerada como uma entidade com autoridade pública, podendo o chefe da REF, o chefe da Divisão de Execução e os seus trabalhadores gozar do estatuto de agente de autoridade.

4. O chefe da REF, o chefe da Divisão de Execução e os seus trabalhadores podem recorrer, no exercício das suas funções, à colaboração das autoridades policiais e administrativas.

5. Os administradores, gerentes ou representantes legais de quaisquer sociedades e demais contribuintes proprietários de estabelecimentos em nome individual são obrigados a facultar a entrada e permanência do chefe da REF, do chefe da Divisão de Execução e dos seus trabalhadores nos locais de exercício da respectiva actividade, bem como a apresentar toda a documentação, livros, registos, facturas e demais elementos da contabilidade e ainda a prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas.

6. Constitui crime de desobediência simples o impedimento ou recusa injustificados em facultar a entrada e permanência do chefe da REF, do chefe da Divisão de Execução e dos seus trabalhadores, ou em apresentar os elementos ou prestar as informações referidos no número anterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

7. Os despachos ordenados pelo chefe da REF em processo de execução fiscal podem servir de título de registo.

Artigo 174.º

**Competência do Tribunal Administrativo**

O Tribunal Administrativo é competente para conhecer dos actos e questões relativos ao processo de execução fiscal nos termos previstos na Lei n.º 9/1999.

**SECÇÃO III**  
**Legitimidade**

Artigo 175.º

**Legitimidade do exequente**

A execução fiscal é promovida pela entidade que figure como credor no título executivo.

Artigo 176.º

**Legitimidade dos executados**

Salvo disposição legal em contrário, pelas dívidas referidas no artigo 170.º são executados no processo de execução fiscal os devedores originários, os responsáveis solidários e os terceiros que prestem garantia às dívidas.

Artigo 177.º

**Legitimidade do cabeça-de-casal**

Se no decurso do processo de execução fiscal falecer o executado, são válidos todos os actos praticados nos termos do presente Código pelo cabeça-de-casal, independentemente de ter havido habilitação de herdeiros.

Artigo 178.º

**Partilha entre sucessores**

1. O trabalhador encarregado da citação que verificar que o executado faleceu deve informar no processo:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Tendo havido partilhas, quais os herdeiros e as suas quotas hereditárias;
  - 2) Não tendo havido partilhas, quais os herdeiros, caso sejam conhecidos, e se está a correr inventário.
2. Os herdeiros pagam a dívida até limite recebido da herança.
3. Verificando-se a partilha entre os sucessores da pessoa que figurar no título executivo como devedor, o chefe da REF deve ordenar a fixação, em proporção dos bens recebidos pelos sucessores, da quota-parte devida por cada herdeiro, para efeito de citação dos herdeiros.
4. Não tendo havido partilhas, e consoante esteja ou não a correr inventário, deve-se citar, se houver, o cabeça-de-casal ou qualquer um dos herdeiros para pagar a totalidade da dívida, sob cominação de nomeação de bens da herança para penhora.
5. Os herdeiros incertos são citados por edital.
6. Em relação a cada herdeiro é processada guia de pagamento com a indicação de que foi passada nos termos do presente artigo.
7. Se a herança for toda distribuída em legados, ou se os legatários tenham de suportar as dívidas em virtude de a quota dos herdeiros não for suficiente para pagar as dívidas, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.
8. Deve o tribunal remeter à DSF a listagem de bens identificados no inventário da relação de bens.

Artigo 179.º

**Falência ou insolvência do executado**

Se o trabalhador encarregado da citação verificar que o executado foi declarado em estado de falência ou de insolvência, o chefe da REF ordena que a citação se faça, respectivamente, na pessoa do administrador da falência ou da insolvência.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 180.º

**Reversão**

1. Dá-se a reversão quando são chamados a intervir no processo de execução fiscal, como executado, por despacho fundamentado do chefe da REF, os possuidores, fruidores ou proprietários, os terceiros adquirentes de bens ou os responsáveis subsidiários.

2. A reversão só se realiza depois da citação do executado originário.

Artigo 181.º

**Reversão contra possuidores, fruidores ou proprietários**

1. Se, nos tributos que incidem sobre bens móveis ou imóveis, se verificar que a dívida liquidada em nome do actual possuidor, fruidor ou proprietário dos bens respeita a um período anterior ao início dessa posse, fruição ou propriedade, a execução fiscal reverte contra o antigo possuidor, fruidor ou proprietário.

2. Verificando-se que os títulos executivos foram processados ao antigo possuidor, fruidor ou proprietário, o trabalhador encarregado da citação indica quem foi o efectivo possuidor, fruidor ou proprietário dos bens durante o período a que respeita a dívida exequenda, para que o chefe da REF o mande citar.

Artigo 182.º

**Reversão contra terceiros adquirentes de bens**

1. Na inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis do devedor originário e dos responsáveis solidários para a satisfação da dívida exequenda e encargos legais, a execução fiscal reverte contra os terceiros adquirentes de bens se se tratar de dívida com privilégio sobre bens que se tenham transmitido a terceiros e quando a lei prevê a possibilidade de responsabilidade dos mesmos.

2. Os terceiros adquirentes de bens respondem apenas pelos impostos sobre os bens transmitidos e só estes podem ser penhorados no processo de execução fiscal, salvo se aqueles designarem outros bens em sua substituição e o chefe da REF entender que tal não causa prejuízo à RAEM.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 183.º

**Reversão contra responsáveis subsidiários**

1. Na inexistência ou insuficiência de bens penhoráveis do devedor originário e dos responsáveis solidários para a satisfação da dívida exequenda e encargos legais, a execução fiscal reverte contra os responsáveis subsidiários quando a lei prevê a possibilidade de responsabilidade dos mesmos.

2. Quando a execução fiscal reverta contra responsáveis subsidiários, o chefe da REF manda citar todos estes, depois de obtida informação no processo sobre as quantias por que respondem.

3. A falta de citação de qualquer dos responsáveis subsidiários não prejudica o andamento da execução fiscal contra os restantes.

4. Se o pagamento for efectuado dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 207.º pelos responsáveis subsidiários no caso de terem sido citados para o cumprimento das obrigações constantes do título executivo, estes estão isentos do pagamento dos encargos legais liquidados no processo de execução fiscal.

5. O disposto no número anterior não prejudica a obrigação de pagamento dos encargos legais sempre que se verificarem bens do devedor originário e dos responsáveis solidários.

6. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo ou não proceder a oposição à execução deduzida, os responsáveis subsidiários não gozam de isenção prevista no n.º 4 e suportam os encargos legais a que deram causa e os que forem devidos pelos devedores originários e responsáveis solidários.

Artigo 184.º

**Reversão contra trabalhadores**

1. Os trabalhadores que intervierem no processo de execução fiscal ficam subsidiariamente responsáveis pela importância das dívidas que não puderem ser cobradas, por qualquer dos seguintes actos, desde que dolosamente praticados:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Quando, por terem dado causa à instauração tardia do processo de execução fiscal ou por não terem cumprido atempadamente o despacho para penhora, não forem encontrados bens suficientes do executado;
- 2) Quando, sendo conhecidos bens penhoráveis, lavrarem auto e termo de diligência a atestar a sua inexistência.

2. Os trabalhadores que concederem a moratória ficam subsidiariamente responsáveis nos termos do n.º 1 do artigo 124.º.

3. A responsabilidade subsidiária do trabalhador só pode ser efectivada após sancionamento em processo disciplinar pelos actos referidos nos números anteriores.

## SECÇÃO IV Títulos executivos

Artigo 185.º

### Espécies de títulos executivos

Servem de base à execução fiscal, constituindo títulos executivos:

- 1) Certidão de relaxe;
- 2) Título de cobrança relativo a tributos e outras quantias devidas da RAEM;
- 3) Certidão de decisão sancionatória final da infracção administrativa;
- 4) Certidão dos encargos legais devidos pelo procedimento tributário;
- 5) Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- 6) Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 186.º

### Requisitos do título executivo

1. São requisitos essenciais do título executivo:

- 1) Menção da entidade competente para o emitir;
- 2) Assinatura da entidade referida na alínea anterior, podendo ser assinatura electrónica qualificada;
- 3) Data em que foi emitido;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Dados de identificação do devedor, incluindo nome e tipo e número do documento de identificação;
- 5) Número de contribuinte ou identificação do registo comercial do devedor, quando aplicável;
- 6) Proveniência e montante da dívida.

2. No título executivo referente a dívida tributária deve ainda ser indicada a data a partir da qual são devidos juros de mora e 3% de dívidas, devendo, na sua falta, esta indicação ser solicitada pela REF à entidade competente para a sua emissão.

3. Se se faltarem os requisitos essenciais referidos no n.º 1 no título executivo, a REF deve devolvê-lo à entidade que o tiver emitido.

## SECÇÃO V

### Nulidades processuais

Artigo 187.º

#### Nulidades

1. Constituem nulidades de todos os actos praticados em processo de execução fiscal:

- 1) A falta de citação do executado, quando possa prejudicar o direito de defesa do interessado;
- 2) A falta de requisitos essenciais do título executivo.

2. As nulidades dos actos referidas no número anterior implicam a anulação de todos os actos afectados por aquelas nulidades no processo de execução fiscal, sem prejuízo do aproveitamento dos actos ou documentos que ainda puderem ser salvos do efeito daquelas.

3. Se o representante tiver sido citado, a nulidade por falta de citação do inabilitado por prodigalidade só invalida os actos posteriores à penhora.

4. As nulidades referidas no presente artigo são de conhecimento oficioso e podem ser arguidas pelos interessados até ao termo da execução fiscal.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **SECÇÃO VI**

### **Incidentes**

Artigo 188.º

#### **Incidentes**

São admitidos todos os incidentes previstos no Código de Processo Civil que se suscitem no processo de execução fiscal.

## **SECÇÃO VII**

### **Suspensão, interrupção e extinção do processo de execução fiscal**

Artigo 189.º

#### **Suspensão da execução fiscal**

Só é admitida a suspensão da execução fiscal nos casos previstos na lei.

Artigo 190.º

#### **Suspensão da execução fiscal mediante a constituição ou prestação de garantia**

1. A execução fiscal fica suspensa até à decisão final, em caso de recurso contencioso ou oposição à execução que tenham por objecto a revisão oficiosa, ilegalidade ou inexigibilidade da dívida exequenda, desde que tenha sido constituída ou prestada garantia idónea ou a penhora garantida a totalidade da dívida exequenda e encargos legais, o que deve ser informado no processo.

2. A execução fiscal fica ainda suspensa, em virtude do pagamento da dívida no regime de pagamento em prestações e do cumprimento do disposto no artigo 216.º relativo à garantia.

3. Se ainda não houver garantia constituída ou prestada, nem penhora, ou do processo constar que os bens penhorados não garantem suficientemente a dívida exequenda e encargos legais, é ordenada a notificação do executado para, no prazo de 10 dias, prestar garantia idónea ou proceder ao reforço da garantia.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Se não for constituída, prestada ou reforçada a garantia no prazo fixado no número anterior ou requerida a sua dispensa, procede-se à penhora.

5. Se a garantia se tornar insuficiente para o pagamento da dívida exequenda e encargos legais, o executado é notificado dessa insuficiência e da necessidade de reforço ou prestação de nova garantia no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantada a suspensão da execução fiscal.

6. O executado pode pedir a substituição da garantia constituída ou prestada por outra, ou a substituição da penhora por garantia idónea, desde que da substituição não resulte prejuízo para o processo.

7. A garantia só pode ser reduzida nos casos de anulação parcial da dívida exequenda ou pagamento parcial da dívida no regime de pagamento em prestações, ou se se verificar qualquer das circunstâncias que sejam fundamento da isenção da prestação de garantia.

8. Quando o executado requerer a suspensão do processo de execução fiscal por motivo de recurso contencioso, deve provar documentalmente a pendência da causa, sob pena de responder pelos encargos legais relativos ao processado após a penhora.

Artigo 191.º

**Prestação de garantia idónea**

A garantia idónea prevista no artigo anterior consiste em garantia bancária à primeira solicitação, caução ou qualquer outro meio susceptível de assegurar o cumprimento da dívida exequenda e encargos legais.

Artigo 192.º

**Isenção da prestação de garantia**

A REF pode, a requerimento do executado, isentá-lo da prestação de garantia no caso de a prestação lhe causar prejuízo irreparável ou de manifesta falta de meios económicos revelada pela falta de bens penhoráveis.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 193.º

**Suspensão da execução fiscal em virtude de acção judicial  
sobre os bens penhorados**

A acção judicial que tenha por objecto a propriedade ou posse dos bens penhorados suspende a execução fiscal quanto a esses bens, sem prejuízo de continuar quanto a outros.

Artigo 194.º

**Impossibilidade da deserção do processo**

A interrupção do processo de execução fiscal não dá causa à deserção.

Artigo 195.º

**Extinção do processo**

1. O processo de execução fiscal extingue-se:
  - 1) Por pagamento da quantia exequenda e encargos legais;
  - 2) Por anulação da dívida ou do próprio processo;
  - 3) Por qualquer outra forma prevista na lei.
  
2. Nas execuções por multas, o processo de execução fiscal extingue-se também:
  - 1) Por morte do infractor;
  - 2) Por amnistia da infracção administrativa;
  - 3) Por prescrição das multas.

Artigo 196.º

**Conhecimento oficioso da prescrição**

A prescrição das dívidas é conhecida oficiosamente pelo chefe da REF, se o exequente não a tiver apreciado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **CAPÍTULO II**

### **Tramitação processual**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

Artigo 197.º

##### **Apensação de execuções fiscais**

1. Correndo contra o mesmo executado várias execuções fiscais, são as mesmas apensadas, oficiosamente ou a requerimento daquele, quando houver vantagens na apensação.

2. A apensação é feita ao processo mais antigo de entre as execuções fiscais referidas no número anterior.

3. A apensação não deve ser feita quando possa prejudicar o cumprimento de formalidades especiais ou, por qualquer outro motivo, possa comprometer a eficácia da execução fiscal.

4. Procede-se à desapensação de qualquer dos processos de execução apensados, sempre que, em relação a esse processo de execução, se verificarem circunstâncias de que possa resultar prejuízo para o andamento dos restantes.

Artigo 198.º

##### **Efeitos do despacho inicial do juiz do processo de falência e insolvência na execução fiscal**

1. Proferido o despacho inicial do juiz no processo de falência ou insolvência do executado, são suspensos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser instaurados contra o executado, a partir de data de notificação à REF.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O juiz avoca os processos de execução fiscal pendentes, os quais são apensados ao processo de falência ou de insolvência, onde o Ministério Público reclama o pagamento dos respectivos créditos.

3. Os processos de execução fiscal, antes de remetidos ao tribunal competente, são contados, fazendo-se neles o cálculo dos encargos legais.

4. Os processos de execução fiscal são devolvidos à REF após o trânsito em julgado da sentença do processo de falência ou de insolvência.

5. Se o falido, o insolvente ou os responsáveis subsidiários vierem a adquirir bens em qualquer altura, o processo de execução fiscal prossegue para cobrança do que se mostre em dívida em relação aos créditos não pagos, desde que a dívida ainda não tenha prescrito.

#### Artigo 199.º

##### **Deveres tributários do administrador da falência ou insolvência**

1. Proferido o despacho inicial do juiz do processo de falência ou insolvência, o respectivo administrador da falência ou insolvência requer, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 1049.º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias a contar da notificação do despacho, a citação pessoal dos dirigentes dos serviços de liquidação competentes e do chefe da REF.

2. Os administradores da falência ou da insolvência requerem, no requerimento de citação previsto no número anterior, sob pena de incorrerem em responsabilidade subsidiária pelas dívidas, a avocação dos processos em que o falido ou o insolvente sejam executados ou responsáveis e que se encontrem pendentes na REF, a fim de serem apensados, consoante o caso, ao processo de falência ou de insolvência.

#### Artigo 200.º

##### **Impossibilidade da declaração de falência ou insolvência**

1. Em processo de execução fiscal não pode ser declarada a falência ou insolvência do executado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Sem prejuízo da prossecução da execução fiscal contra o executado e contra os responsáveis solidários ou subsidiários, quando os houver, o chefe da REF, em caso de concluir pela inexistência ou fundada insuficiência dos bens penhoráveis do executado para o pagamento da dívida exequenda e encargos legais, pode comunicar o facto ao Ministério Público, para que requeira a declaração da falência ou insolvência do executado no tribunal competente.

Artigo 201.º

**Local da prestação e levantamento da garantia**

1. Se houver lugar a qualquer forma de garantia, esta é prestada no processo de execução fiscal, junto da REF, nos termos previstos no artigo 191.º.

2. A garantia pode ser levantada oficiosamente ou a requerimento de quem a haja prestado, quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) No processo que a determinou, tenha transitado em julgado decisão favorável a quem tenha prestado a garantia ou haja pagamento da dívida exequenda e encargos legais;
- 2) Não existam quaisquer outras dívidas à RAEM.

3. O levantamento da garantia pode ser total ou parcial, consoante o conteúdo da decisão referida no número anterior ou o pagamento efectuado.

4. Sem prejuízo do disposto nos dois números anteriores, se o levantamento for requerido pelos sucessores de quem tenha prestado a garantia, devem estes provar essa qualidade.

Artigo 202.º

**Registo dos processos de execução fiscal**

O registo dos processos de execução fiscal é efectuado por meios informáticos, devendo dele constar todos os elementos identificados no título executivo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 203.º

**Dever de colaboração**

Os serviços públicos e entidades públicas e privadas têm o dever de praticar os actos ou diligências solicitados pelo chefe da REF para a execução dos procedimentos previstos no presente Código.

Artigo 204.º

**Exclusão do dever de sigilo**

1. Ficam excluídos do dever de sigilo as instituições de crédito, as seguradoras, outras instituições financeiras, os advogados, os advogados estagiários, os solicitadores, os contabilistas habilitados a exercer a profissão, as sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão, os contabilistas e as sociedades de contabilistas que possam prestar serviços contabilísticos e fiscais, os mediadores e os agentes imobiliários, quando lhes seja solicitada pela REF, de forma devidamente fundamentada, a disponibilização de elementos fiscais do executado legalmente protegidos, no âmbito de processo de execução fiscal.

2. As pessoas ou entidades referidas no número anterior podem recusar o pedido com fundamento do n.º 2 do artigo 61.º.

3. Para efeitos do arresto ou penhora dos bens do executado, pode ser requerida às instituições financeiras informação acerca do número das contas do executado e a informação sobre os respectivos saldos.

Artigo 205.º

**Consulta e confiança do processo de execução fiscal**

1. Os executados ou os seus representantes legais têm direito à consulta dos processos de execução fiscal na REF que lhes digam respeito.

2. Os executados ou os seus representantes legais podem requerer que os processos pendentes na REF lhe sejam confiados para consulta fora da REF, com observância das normas do Código de Processo Civil.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## SECÇÃO II

### Instauração e citação

Artigo 206.º

#### Instauração e autuação da execução fiscal

1. A execução fiscal é instaurada mediante despacho do chefe da REF, a lavrar no título executivo no prazo de dois dias úteis a contar do seu recebimento e registo no suporte informático.
2. A execução fiscal considera-se iniciada com a autuação, cujos efeitos se reportam à data do despacho referido no número anterior.
3. O início do processo de execução fiscal por dívidas não tributárias importa a cobrança de juros de mora.
4. Aos juros de mora previstos no número anterior aplicam-se os n.ºs 2 a 4 do artigo 43.º.

Artigo 207.º

#### Citação do executado

1. A citação é o acto destinado a dar conhecimento ao executado de que foi proposta contra ele determinada execução fiscal ou a chamar a esta, pela primeira vez, pessoa interessada na causa.
2. Autuado o título executivo, o chefe da REF ordena a citação do executado para, no prazo de 30 dias, pagar a dívida exequenda e encargos legais, sob pena de penhora e mais termos, indicando também que, no mesmo prazo, pode deduzir oposição à execução, requerer o pagamento em prestações ou a dação em cumprimento ou nomear bens à penhora.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A certidão da citação deve conter os conteúdos previstos no número anterior e nas alíneas 1) e 4) a 6) do n.º 1 do artigo 186.º e ser acompanhada de cópia do título executivo.

4. Os despachos a ordenar as citações podem ser proferidos mediante documento electrónico e assinatura electrónica.

Artigo 208.º

**Prioridade na citação**

1. Na citação o chefe da REF deve dar prioridade aos processos de valor elevado, ainda que apensados.

2. O valor a que se refere o número anterior é fixado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 209.º

**Citação pessoal**

1. A citação do executado é feita por citação pessoal nos termos do presente Código e do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

2. Quando a citação for efectuada por contacto pessoal do trabalhador encarregado da diligência com o citando é lavrada certidão assinada por ambos.

3. Quando, por qualquer motivo, a pessoa citada recusar a assinar a certidão, o trabalhador regista o facto na certidão, e considera-se pessoal a citação efectuada.

4. A citação pode ser feita ao representante fiscal, ao gestor de bens ou direitos do sujeito passivo que reside no exterior ou ao representante legal do executado, nos termos do Código de Processo Civil.

5. As pessoas colectivas são citadas na pessoa de um dos seus administradores, gerentes ou representantes legais ou de facto, devendo a citação ser enviada para a sede, a direcção efectiva ou o estabelecimento estável daquelas pessoas colectivas, a residência destes ou qualquer lugar onde se encontrem.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Não sendo possível efectuar a citação na pessoa dos administradores, gerentes ou representantes legais ou de facto por não poderem ser encontrados, a mesma é feita na pessoa de qualquer empregado, que se encontre na sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável daquelas pessoas colectivas, capaz de transmitir os termos do acto.

7. O disposto no número anterior não é aplicável se a pessoa colectiva se encontrar em fase de liquidação ou falência, caso em que a diligência é efectuada na pessoa do liquidatário ou do administrador da falência.

Artigo 210.º

**Citação edital**

1. Sendo desconhecido o domicílio do executado, prestada a informação de que o interessado reside em parte incerta ou devolvida a carta registada com aviso de recepção com a indicação de que o executado não foi encontrado ou de que a carta não foi reclamada, é efectuada a citação por meio de edital nos termos do presente artigo, sem prejuízo de outras diligências a efectuar ao abrigo do princípio da colaboração para que se promova a citação pessoal.

2. O trabalhador que verificar os factos previstos no número anterior lavra certidão que faz assinar pela pessoa de quem tenha recebido a informação respectiva ou, caso os factos sejam do conhecimento officioso, são os mesmos levados ao processo por informação.

3. A citação edital é feita por meio de editais afixados na REF, na porta do domicílio fiscal do executado e, se conhecida, na última residência ou sede do executado, e pela publicação de anúncios em dois números seguidos de um jornal da RAEM de língua chinesa ou de um jornal da RAEM de língua portuguesa, conforme a língua oficial em que o executado presumivelmente se expressa, ou em ambos, quando esta presunção não seja possível ou o executado se expresse em língua não oficial, sem prejuízo de poder também ser anunciada, simultaneamente, na página electrónica oficial da DSF.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Os editais referidos no número anterior devem reproduzir os conteúdos indicados no n.º 3 do artigo 207.º e os anúncios nele referidos devem identificar o executado, o respectivo processo de execução fiscal e os locais onde se encontram afixados os editais.

5. Decorrido o prazo referido no n.º 2 do artigo 207.º sem que o executado tenha nomeado bens à penhora, a REF procede à investigação oficiosa de bens penhoráveis e à penhora, sendo afixado edital na REF designando dia para a venda destes bens.

6. Entre o dia de afixação do edital e o dia para a venda dos bens penhorados referido no número anterior devem mediar, pelo menos, 10 dias.

Artigo 211.º

**Notificação**

No caso de notificação no processo de execução fiscal é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 78.º a 85.º.

**SECÇÃO III**  
**Garantias especiais**

Artigo 212.º

**Constituição de penhor ou hipoteca legal**

1. Quando se revele necessário à cobrança efectiva da dívida, a REF pode fundamentadamente constituir penhor ou hipoteca legal sobre bens do executado.

2. A hipoteca legal é constituída mediante pedido de registo à conservatória competente.

3. O penhor será constituído por auto lavrado pelo trabalhador da REF, na presença do executado ou na ausência deste, notificando-se, neste caso, o executado.



## SECÇÃO IV

### Pagamento em prestações e dação em cumprimento

#### Artigo 213.º

#### Pedido de pagamento em prestações e de dação em cumprimento

1. O pedido de dação em cumprimento pode ser cumulativo com o de pagamento em prestações, ficando este suspenso até que aquele seja decidido pelo Chefe do Executivo.

2. Se os bens oferecidos em dação em cumprimento não forem suficientes para o pagamento da dívida exequenda e encargos legais, pode o excedente beneficiar do pagamento em prestações.

3. No caso do indeferimento do pedido ou vencimento das prestações pelo não pagamento de qualquer delas, é o executado notificado de que prossegue o processo de execução fiscal.

4. Nos casos de suspensão do processo de execução fiscal pela pendência de recurso contencioso ou oposição à execução, pode o executado, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão neles proferida, requerer o pagamento em prestações ou a dação em cumprimento.

#### Artigo 214.º

#### Pagamento em prestações

1. As dívidas exigíveis em processo de execução fiscal podem ser pagas em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento a apresentar ao chefe da REF.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas liquidadas pela administração tributária por falta de entrega, dentro dos respectivos prazos legais, do tributo retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O requerimento é apresentado no prazo de 30 dias após a citação, salvo quando ocorra o falecimento do executado, caso em que o prazo para o requerimento do pagamento em prestações se conta a partir da data de emissão da certidão lavrada para a citação do executado, onde se identificam os seus herdeiros.

4. O pagamento em prestações pode ser autorizado, desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações exceder 36 e o valor de cada uma delas ser inferior a 1 000 patacas.

5. Nos casos em que se demonstre notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas para os devedores, pode ser alargado o número de prestações mensais até 60, se a dívida exequenda exceder 300 000 patacas, não podendo nenhuma delas ser inferior a 5 000 patacas.

6. A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação ao remanescente da dívida exequenda e até integral pagamento, os quais são pagos imediatamente assim como outros encargos legais após pagamento total da dívida exequenda.

7. O disposto no presente artigo não pode aplicar-se em nenhum caso de pagamento por sub-rogação.

#### Artigo 215.º

#### **Requisitos do pedido e pagamento da primeira prestação**

1. No requerimento para o pagamento em prestações, o executado indica a forma como se propõe efectuar o pagamento e os fundamentos do pedido.

2. O requerimento, devidamente instruído com as informações, é apreciado no prazo de 15 dias.

3. O pagamento da primeira prestação é efectuado no mês seguinte àquele em que o requerente for notificado do despacho que autoriza o pagamento em prestações.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 216.º

**Garantia**

1. Com o pedido de pagamento em prestações o executado deve oferecer garantia idónea nos termos do artigo 191.º.

2. Vale como garantia, para efeitos do número anterior, a nomeação de bens à penhora, e ainda a requerimento do executado e mediante concordância da REF na constituição de penhor ou hipoteca.

3. A garantia referida no n.º 1 é constituída para cobrir todo o período de tempo que foi concedido para efectuar o pagamento em prestações e apresentada no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que o autoriza, salvo no caso de garantia que, pela sua natureza, justifique a prorrogação do prazo até 30 dias.

4. Após o decurso dos prazos referidos no número anterior sem que tenha sido prestada a garantia, caduca a autorização para pagar a dívida em prestações.

5. Em caso de diminuição significativa do valor dos bens que constituem a garantia, o chefe da REF deve ordenar ao executado que a reforce em prazo a fixar entre 10 e 30 dias, sob a cominação prevista no número anterior.

6. Quando seja manifesta a insuficiência económica do executado e a dívida exequenda não ultrapasse 50 000 patacas, o chefe da REF pode autorizar o pagamento em prestações com dispensa da garantia.

7. No processo de execução fiscal devem ser identificados os bens que foram dados em garantia.

Artigo 217.º

**Consequência da falta de pagamento das prestações**

1. A falta de pagamento de qualquer das prestações importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal e os seus termos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A entidade que tiver prestado a garantia é citada para, no prazo de 30 dias, efectuar o pagamento da dívida ainda existente e encargos legais, até ao montante da garantia prestada, sob pena de ser executada no processo, excepto quando a mesma tenha sido prestada como garantia bancária à primeira solicitação.

Artigo 218.º

**Dação em cumprimento**

1. No processo de execução fiscal o executado pode, até ao termo do prazo referido no n.º 2 do artigo 207.º, requerer ao Chefe do Executivo a extinção da dívida exequenda e encargos legais com a dação em cumprimento de bens imóveis, descrevendo-os pormenorizadamente e atribuindo-lhes um valor.

2. O requerimento referido no número anterior é entregue na REF.

3. A verificação do valor dos bens imóveis atribuído pelo executado nos termos do n.º 1 é efectuada pela comissão de avaliação competente da DSF, no prazo de 30 dias a contar da recepção do requerimento para a dação em cumprimento.

4. Após a avaliação efectuada nos termos do número anterior, deve o chefe da REF, no prazo de 10 dias, remeter para decisão do Chefe do Executivo o processo devidamente instruído com o requerimento, contendo informação detalhada do processo de execução fiscal e da certidão de direitos, ónus e encargos que incidam sobre os bens imóveis, bem como a avaliação efectuada e a oportunidade da dação em cumprimento.

5. Recebido o processo referido no número anterior, o Chefe do Executivo deve apreciar o pedido, podendo determinar a junção de outros elementos no prazo de 15 dias, sob pena de o mesmo não ter seguimento, salvo se o atraso não for imputável ao executado.

6. O despacho que autoriza a dação em cumprimento deve definir os termos da entrega dos bens imóveis oferecidos, podendo seleccionar, de entre os oferecidos, os bens para o cumprimento da dívida exequenda e encargos legais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

7. A dação em cumprimento opera-se através de auto lavrado no processo executivo, lavrando-se tantos autos quantos os bens imóveis seleccionados.

8. O auto referido no número anterior é elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 795.º do Código de Processo Civil e vale como título de transmissão.

9. Autorizada a dação em cumprimento, o bem seleccionado é integrado no património da RAEM.

10. A DSF deve requerer o registo e a passagem de certidão mediante o despacho do Chefe do Executivo que autoriza a dação em cumprimento e o respectivo auto.

## SECÇÃO V

### Oposição à execução

#### Artigo 219.º

##### Prazo

1. A oposição à execução deve ser deduzida no prazo de 30 dias a contar da citação pessoal ou edital.

2. Havendo vários executados, o prazo para a oposição à execução corre independentemente para cada um deles.

#### Artigo 220.º

##### Fundamentos

1. Podem ser fundamentos da oposição à execução:

- 1) Ilegalidade da dívida exequenda em virtude da não determinação como tributo nas leis aplicáveis à data dos factos a que respeita a obrigação ou, se for caso disso, por não estar autorizada a sua cobrança à data em que tiver ocorrido a respectiva liquidação;
- 2) Ilegitimidade da pessoa citada por esta não ser o próprio devedor que figura no título executivo nem o seu sucessor ou, sendo o que nele figura, não ter sido durante o período a que respeita a dívida exequenda o possuidor dos bens que a originaram ou por não figurar no título executivo e não ser o responsável pelo pagamento da dívida;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Falsidade do título executivo;
- 4) Prescrição da dívida exequenda;
- 5) Falta de notificação da liquidação do tributo no prazo de caducidade;
- 6) Pagamento ou anulação da dívida exequenda;
- 7) Duplicação da colecta;
- 8) Ilegalidade da liquidação do tributo, sempre que a lei não assegure meio judicial de impugnação ou recurso contra o acto de liquidação;
- 9) Quaisquer fundamentos não referidos nas alíneas anteriores, a provar apenas por documento, desde que não envolvam apreciação da legalidade da liquidação do tributo, nem representem interferência em matéria da exclusiva competência da entidade que tiver extraído o título executivo.

2. Os fundamentos constantes no número anterior são extensivos a quaisquer dívidas cobradas nos termos do presente Código, com as devidas adaptações, ao caso concreto.

3. Há duplicação da colecta para efeitos da alínea 7) do n.º 1 quando, estando pago por inteiro um tributo, se exigir da mesma ou de diferente pessoa um outro de igual natureza, referente ao mesmo facto tributário e ao mesmo período de tempo.

#### Artigo 221.º

#### **Requisitos e local de apresentação da petição**

1. A oposição à execução deve ser deduzida em petição articulada com indicação expressa dos fundamentos e das conclusões e apresentada em triplicado, devendo o executado oferecer todos os documentos, arrolar a eventual lista de testemunhas ou requerer as demais provas permitidas por lei.

2. A petição é apresentada na REF no prazo previsto no artigo 219.º para ser remetida à apreciação do Tribunal Administrativo.

3. A REF remete o original do processo de execução fiscal juntamente com a petição, no prazo de 15 dias, ao Tribunal Administrativo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 222.º

**Suspensão da execução fiscal**

O recebimento da oposição à execução suspende a execução fiscal quando prestada garantia nos termos dos artigos 53.º e 191.º do presente Código.

Artigo 223.º

**Indeferimento liminar**

1. O juiz pode indeferir liminarmente a oposição à execução quando:

- 1) A oposição for deduzida fora de prazo;
- 2) Não tenha sido alegado algum dos fundamentos previstos no n.º 1 do artigo 220.º;
- 3) For manifesta a improcedência da oposição do executado.

2. Se o fundamento alegado for o da alínea 9) do n.º 1 do artigo 220.º, a oposição à execução também pode ser indeferida quando não se encontrar junto à petição o documento necessário.

Artigo 224.º

**Notificação do exequente**

Recebida a oposição à execução, o Tribunal Administrativo notifica o exequente para contestar no prazo de 20 dias.

Artigo 225.º

**Tramitação subsequente**

1. Recebida a contestação do exequente ou decorrido o prazo para contestar, o juiz pode remeter o processo ao Ministério Público para dar vista.

2. Se o juiz considerar que as questões suscitadas pelo Ministério Público obstam ao conhecimento do pedido, pode notificar o exequente e o executado para se pronunciarem.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Realizada a diligência referida no artigo anterior, deve o processo ser concluso ao juiz para decisão.

Artigo 226.º

**Produção de provas, alegações e sentença**

A produção de provas, as alegações e as sentenças seguem os termos previstos no Código de Processo Civil.

Artigo 227.º

**Notificação da sentença e devolução do processo à REF**

1. A sentença é notificada ao exequente e ao executado.

2. Transitada em julgado a sentença que decidir a oposição à execução e pagas as custas, se forem devidas, o processo é devolvido à REF.

**CAPÍTULO III**  
**Apreensão de bens**

**SECÇÃO I**  
**Arresto**

Artigo 228.º

**Fundamentos e processo do arresto**

1. Havendo justo receio de falência ou insolvência ou de ocultação ou alienação de bens por parte do executado, o chefe da REF pode solicitar ao Ministério Público que requeira, junto do Tribunal Administrativo, o arresto de bens suficientes para garantir a dívida exequenda e encargos legais.

2. Os factos previstos no número anterior presumem-se no caso de dívidas por tributos que o executado tenha retido ou repercutido a terceiros e não tenha entregue nos prazos legais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As disposições relativas ao arresto no processo judicial tributário são aplicáveis ao processo de execução fiscal, em tudo o que não contrarie o estabelecido nesta secção.

4. Se o juiz tiver ordenado o despacho para arresto, a REF, com base nele, requer à conservatória competente para proceder ao registo do arresto.

Artigo 229.º

**Conversão de arresto em penhora**

Se o executado não tiver efectuado o pagamento no prazo previsto no artigo 207.º, o chefe da REF profere despacho em que seja convertido em penhora o arresto efectuado nos termos do artigo anterior ou antes da instauração do processo de execução fiscal e requer à conservatória competente para proceder ao averbamento no respectivo registo.

**SECÇÃO II**

**Penhora**

**SUBSECÇÃO I**

**Disposições gerais**

Artigo 230.º

**Penhora**

1. Findo o prazo de citação referido no n.º 2 do artigo 207.º, se o executado não tiver efectuado o pagamento das dívidas e encargos legais, deduzido oposição à execução nem requerido o pagamento em prestações ou a dação em cumprimento, o chefe da REF deve proferir despacho que ordene a penhora, devendo o trabalhador encarregado do processo elaborar o termo ou auto para penhora, no prazo de 10 dias, notificado ao executado e cumprido, se outro não for designado pelo chefe da REF ao assiná-lo.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para a elaboração do termo ou auto para penhora, se o executado não nomear os bens à penhora ou se os bens nomeados não forem suficientes para o pagamento das dívidas e encargos legais, a REF procede à investigação oficiosa de bens penhoráveis.

3. O chefe da REF pode determinar que o executado preste as informações que se mostrem necessárias à realização da penhora.

4. Se, no acto da penhora, o executado ou alguém em seu nome declarar que os bens a penhorar pertencem a terceiros, deve o trabalhador exigir a apresentação da declaração do título por que os bens se acham em poder do executado e a respectiva prova, efectuando-se a penhora em caso de não ter sido apresentada prova de que os bens não pertencem ao executado.

5. Verificando-se a situação referida no número anterior em que os bens que se pretendam penhorar não são do executado, cabe à REF exercer o direito de nomear bens à penhora, mas o chefe da REF pode admiti-la nos bens à penhora indicados pelo executado desde que daí não resulte prejuízo para a RAEM.

Artigo 231.º

**Processos de execução contra serviços e organismos do sector público administrativo da RAEM**

1. Se o executado for um serviço e organismo do sector público administrativo da RAEM, nele se incluindo os serviços integrados, os serviços com autonomia administrativa, bem como os serviços e organismos autónomos, remete-se aos respectivos órgãos de representação ou administração certidão da importância em dívida e encargos legais, a fim de promoverem o seu pagamento ou a inclusão da verba necessária no primeiro orçamento que segue, desde que não tenha sido efectuado o pagamento nem deduzida oposição à execução no prazo da citação referido no n.º 2 do artigo 207.º.

2. A ineficácia das diligências previstas no número anterior não impede a penhora em bens dela susceptíveis.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 232.º

**Extensão da penhora**

A penhora é feita nos bens previsivelmente suficientes para o pagamento da dívida exequenda e encargos legais, mas, quando os bens penhorados forem insuficientes para tal pagamento, a execução fiscal prossegue em outros bens.

Artigo 233.º

**Bens prioritariamente a penhorar pela REF**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, aquando da nomeação dos bens a penhorar pela REF, a penhora deve começar prioritariamente pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante da dívida.

2. Se sobre os bens prioritariamente a penhorar referidos no número anterior incidam direitos, ónus ou encargos e o executado não tenha outros bens, é ainda efectuada a penhora sobre estes bens.

3. Tratando-se de dívida com privilégio, e na falta de bens a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a penhora começa prioritariamente pelos bens a que este respeitar, se ainda pertencerem ao executado e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 182.º.

4. Caso a dívida tenha garantia real a onerar bens do executado, a penhora começa prioritariamente pelos bens utilizados para garantia e só prossegue noutros bens quando se reconheça a insuficiência dos primeiros para conseguir os fins da execução fiscal.

Artigo 234.º

**Penhora de bens comuns do casal**

1. Na execução fiscal movida contra um só dos cônjuges, podem ser penhorados bens comuns do casal, devendo, neste caso, citar-se o cônjuge do executado para requerer, junto do tribunal, a separação de bens.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Qualquer dos cônjuges pode requerer, dentro de 15 dias, a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da acção em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução fiscal prosseguir sobre os bens penhorados.

3. A execução fiscal prossegue também se na acção na qual a separação de bens tiver sido requerida por um dos cônjuges a instância se suspender por sua inércia ou negligência em promover os seus termos processuais.

Artigo 235.º

**Inexistência de bens penhoráveis**

Se ao executado não forem encontrados bens penhoráveis e não houver responsáveis solidários ou subsidiários, lavra-se certidão da diligência a fim de proceder a declaração em falhas da dívida exequenda e encargos legais previstas no artigo 278.º, sem prejuízo do disposto no artigo 279.º.

**SUBSECÇÃO II**

**Penhora de bens móveis**

Artigo 236.º

**Penhora de bens móveis**

Na penhora de bens móveis observa-se, designadamente, o seguinte:

- 1) A penhora de bens móveis faz-se com apreensão efectiva, sendo os bens confiados à guarda de um depositário idóneo, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente, para a guarda da REF ou de qualquer depósito público;
- 2) A penhora de veículos motorizados faz-se com a apreensão do veículo e dos seus documentos, podendo a apreensão ser efectuada por qualquer autoridade administrativa ou policial;
- 3) A penhora de navios, aeronaves e outros bens móveis sujeitos a registo é feita nos termos do Código de Processo Civil e de lei especial;
- 4) A escolha do depositário é sugerida pelos trabalhadores encarregados da penhora, podendo a escolha recair no executado;
- 5) Da penhora é lavrado auto e notificada ao executado;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) A penhora é feita por dois trabalhadores, lavrando-se auto para penhora em que se registre dia, hora e local da penhora, se mencione o valor da execução fiscal, se proceda à descrição sucinta dos bens penhorados necessária para a sua identificação, se indique o seu estado de conservação e valor presumível e se refiram as obrigações e responsabilidades a que fica sujeito o depositário;
- 7) O auto, depois de lido, é assinado pelo depositário, pelos dois trabalhadores e pelo executado, se estiver presente e, caso este se recuse, não souber ou não puder assinar, menciona-se o facto;
- 8) Ao depositário é entregue pelos trabalhadores cópia do auto.

Artigo 237.º

**Depósitos**

1. O dinheiro, títulos de crédito, pedras e metais preciosos apreendidos são depositados num dos bancos da RAEM, à ordem do chefe da REF.

2. Os objectos apreendidos de que não seja necessário fazer uso e que não sofram deterioração por estarem fechados, são encerrados em caixas lacradas com selo e depositados nos termos da alínea 6) do artigo anterior.

3. No caso de bens que necessitem de fazer uso ou cuidados especiais são os mesmos confiados à guarda de um depositário idóneo nomeado pelo chefe da REF.

Artigo 238.º

**Especificidades da penhora de veículos motorizados de aluguer**

1. A penhora que recaí sobre veículos motorizados licenciados para o exercício da indústria de aluguer de veículos motorizados sem condutor ou da indústria do transporte de passageiros em automóveis ligeiros é feita com efectiva apreensão deles, sendo também necessário apreender o respectivo alvará se a sua transmissão seja permitida por lei.

2. A REF deve comunicar a venda às autoridades competentes.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 239.º

**Penhora de dinheiro ou de valores depositados**

1. A penhora de dinheiro ou de outros valores depositados é precedida de informação dos trabalhadores encarregados da penhora sobre a identidade do depositário, a quantia ou os objectos depositados e o valor presumível destes.

2. A instituição do depósito da quantia deve comunicar à REF o saldo da conta ou contas objecto de penhora na data em que esta se considere efectuada.

3. Na penhora é notificado ao depositário, devendo indicar que as quantias ou valores depositados nas contas referidas no número anterior ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo disposição legal em contrário.

4. Tratando-se de depósito do objecto da penhora em instituição de crédito, aplica-se o disposto no artigo 749.º do Código de Processo Civil.

5. Verificando-se novos depósitos de dinheiro ou de valores nas contas referidas no n.º 2, o depositário é obrigado a comunicá-los à REF, para que esta imediatamente ordene a penhora dos mesmos ou informe da sua desnecessidade.

Artigo 240.º

**Penhora de bens móveis sujeitos a registo**

1. Quando a penhora de bens móveis estiver sujeita a registo, o chefe da REF deve, imediatamente, requerer o registo e a passagem da certidão de registo e da certidão de direitos, ónus ou encargos.

2. A conservatória competente deve efectuar o registo no prazo de 15 dias e, concluído o registo, remete à REF as certidões referidas no número anterior, a fim de serem juntas ao processo de execução fiscal.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 241.º

**Responsabilidade dos depositários**

1. Para efeitos da responsabilização do depositário pelo incumprimento do dever de apresentação dos bens, aquele é executado pela importância respectiva, no processo de execução fiscal em causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.
2. Quando, por culpa do depositário, não for possível cobrar a dívida exequenda e encargos legais, incorre o mesmo em responsabilidade subsidiária em relação à dívida.
3. O depositário pode ser oficiosamente removido por despacho do chefe da REF.
4. Após a prestação de contas pelo depositário, o chefe da REF deve nomear um perito para verificação, se for necessário, bem como proceder à avaliação prudente e tomar a decisão.

Artigo 242.º

**Exclusão do levantamento da penhora**

A penhora não é levantada durante a paragem da execução fiscal, ainda que o processo se encontre parado por motivo não imputável ao executado.

**SUBSECÇÃO III**

**Penhora de bens imóveis**

Artigo 243.º

**Penhora de bens imóveis**

1. O chefe da REF assina o despacho para penhora de bens imóveis e notifica-o ao executado, sendo a penhora de bens imóveis efectuada através da realização do termo para penhora no processo, lavrando-se termo por cada prédio no processo.
2. Os bens penhorados consideram-se entregues mediante o termo referido no número anterior ao depositário escolhido pelo chefe da REF, podendo a escolha recair no executado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os trabalhadores encarregados da penhora devem registar no termo a identificação do executado e todos os elementos necessários à sua inscrição no registo, incluindo a identificação do prédio, nomeadamente o número da descrição predial, o número da matriz predial, a área aproximada da cobertura e do espaço descoberto, a localização e as confrontações, a descrição da rua e o número de polícia do prédio, a denominação do edifício e o valor matricial.

4. O termo é assinado pelo depositário, entregando-se ao depositário uma relação dos bens penhorados.

5. O chefe da REF deve apresentar, imediatamente, a certidão do termo na Conservatória do Registo Predial, doravante designada por CRP, para requerer o registo e a passagem da certidão de registo e da certidão de direitos, ónus ou encargos.

6. No prazo de 15 dias, a CRP deve efectuar o registo e remeter as certidões referidas no número anterior à REF, a fim de serem juntas ao processo de execução fiscal.

7. O registo provisório da penhora não obsta a que o chefe da REF, ponderados os motivos da provisoriedade, possa determinar o prosseguimento da execução, não se fazendo, porém, a adjudicação dos bens penhorados, a consignação dos seus rendimentos ou a respectiva venda, sem que o registo se tenha entretanto convertido em definitivo.

Artigo 244.º

**Penhora do direito a bens imóveis indivisos**

1. A penhora que tiver por objecto o direito a uma parte de bens imóveis indivisos é notificada ao administrador dos bens, se o houver, e aos proprietários dos bens imóveis.

2. Da penhora referida no número anterior é lavrado termo com menção da quota do executado, da identificação dos bens e da identificação dos proprietários.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O depositário é escolhido pelo chefe da REF, que prefere o administrador dos bens se o houver, podendo, na falta deste, ser o próprio executado.

4. Obtidos os elementos necessários junto da DSF e da conservatória competente, o chefe da REF deve remeter de imediato a certidão do termo à CRP para requerer o registo e a passagem da certidão de registo e da certidão de direitos, ónus ou encargos.

5. No prazo de 15 dias, a CRP deve efectuar o registo e, concluído o registo, remete as certidões referidas no número anterior à REF, a fim de serem juntas ao processo de execução fiscal.

6. Efectuada a penhora do direito em herança indivisa, e correndo inventário, a REF solicita informação ao tribunal competente que, oportunamente, lhe comunica quais os bens adjudicados ao executado podendo, neste caso, a execução fiscal ser suspensa por período não superior a um ano.

7. Concluída a partilha, a penhora transfere-se para os bens que revertem para o executado por força da partilha.

Artigo 245.º

**Aplicação das disposições relativas à penhora de bens móveis**

São aplicáveis à presente subsecção, com as necessárias adaptações, os artigos 241.º e 242.º.

**SUBSECÇÃO IV**

**Penhora de direitos**

Artigo 246.º

**Penhora de créditos**

1. A penhora de créditos consiste na notificação ao executado e ao devedor do crédito do executado de que o crédito fica à ordem da REF, nomeando-se depositário o devedor do executado ou o seu representante.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. É elaborado um termo onde consta se o devedor do crédito do executado reconhece a existência da obrigação, a data em que se vence, as garantias que a acompanham e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução fiscal.

3. Se a obrigação reconhecida pelo devedor do crédito do executado for imediata de pagar ou não houver prazo para o pagamento, é notificado o devedor de que, para o cumprimento da obrigação, deposita o crédito num dos bancos da RAEM à ordem do chefe da REF, no prazo de 30 dias e, se não o fizer, é executado pela importância respectiva no processo de execução fiscal.

4. Se a obrigação reconhecida pelo devedor do crédito do executado tiver a seu favor um prazo de pagamento, aguarda-se o seu termo, observando-se, de seguida, o disposto no número anterior.

5. Quando se notifica o devedor do crédito do executado, deve avisar que a sua obrigação não se exonera pagando directamente ao credor.

6. Inexistindo crédito do executado ou sendo o seu valor insuficiente para assegurar o pagamento da dívida exequenda e encargos legais, a REF pode notificar o executado da penhora de créditos futuros até àquele valor.

7. No caso de litígio sobre a existência do crédito por parte do devedor do crédito do executado, deve ser instaurada a acção declarativa.

Artigo 247.º

**Penhora de direitos ou expectativas de aquisição**

1. À penhora de direitos ou expectativas de aquisição, pelo executado, de bens determinados, aplica-se, com as adaptações necessárias, o preceituado no artigo anterior acerca da penhora de créditos.

2. Quando o objecto a adquirir for uma coisa que esteja na posse ou detenção do executado, cumpre-se ainda o previsto nos artigos referentes à penhora de bens imóveis ou móveis, conforme o caso.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Adquiridos os bens, a penhora passa a incidir sobre eles.

Artigo 248.º

**Penhora de empresa comercial**

1. A penhora da empresa comercial faz-se por auto, no qual se relacionam os bens que essencialmente a integram; se da empresa fizerem parte créditos, aplica-se ainda o disposto acerca da penhora de créditos.

2. Quando o entenda conveniente, o chefe da REF determina a realização de avaliação por perito, tendo em vista o apuramento do valor da empresa para efeitos de trespasse.

3. A penhora da empresa comercial não obsta a que possa prosseguir o seu funcionamento, sob gestão do executado, nomeando-se, sempre que necessário, quem a fiscalize e aplicando-se, com as necessárias adaptações, os preceitos referentes ao depositário.

4. Quando, porém, o chefe da REF fundamentadamente se oponha a que o executado prossiga na gestão da empresa, designa-se administrador, com poderes para proceder à respectiva gestão ordinária.

5. Se estiver paralisada ou dever ser suspensa a actividade da empresa penhorada, designa-se um depositário para a mera administração dos bens nela compreendidos.

6. A penhora da empresa comercial não afecta a penhora anteriormente realizada sobre bens que a integrem, mas impede a penhora posterior sobre os bens nela compreendidos.

7. Se estiverem compreendidos na empresa bens ou direitos cuja oneração a lei sujeita a registo, deve o chefe da REF promovê-lo, nos termos gerais, quando pretenda impedir que sobre eles possa recair penhora ulterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 249.º

**Penhora de parte social ou de quota em sociedade comercial**

1. A penhora de parte social ou de quota em sociedade comercial é comunicada à mesma e é lavrado auto em que se especifica o objecto da penhora e o valor resultante do último balanço, escolhendo como depositário um dos administradores da sociedade.

2. Se não for possível indicar no auto para penhora o valor do último balanço, é esse valor fixado pelo chefe da REF, antes da venda.

Artigo 250.º

**Penhora de quaisquer abonos, vencimentos ou pensões**

Se a penhora recair em quaisquer abonos, vencimentos ou pensões, observam-se as seguintes regras:

- 1) Liquidada a dívida e encargos legais, solicitam-se os descontos à entidade encarregada de processar os pagamentos, por carta registada, sendo os juros de mora contados até à data da liquidação;
- 2) Os descontos, à medida que forem feitos, são depositados num dos bancos da RAEM à ordem do chefe da REF, por conta da execução fiscal;
- 3) A entidade processadora do pagamento envia um duplicado da guia de depósito à REF para ser junto ao processo de execução fiscal.

Artigo 251.º

**Penhora de rendimentos periódicos**

1. Na penhora de rendimentos periódicos, tais como rendas e juros, deve proceder-se à sua penhora sucessiva, de acordo com o número de períodos bastantes para o pagamento da dívida exequenda e encargos legais, escolhendo-se como depositário o respectivo devedor.

2. As importâncias vencidas são depositadas por conta da execução fiscal num dos bancos da RAEM, mediante guia de pagamento ou documento que a substitua passada pelos trabalhadores encarregados da penhora.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A penhora a que se refere o presente artigo caduca logo que esteja extinta a execução fiscal, o que é comunicado ao depositário.

Artigo 252.º

**Penhora de rendimentos**

1. Na penhora de rendimentos observa-se o seguinte:

- 1) Na penhora notifica-se o devedor dos rendimentos de que não fica desonerado da obrigação se pagar ao executado, o que se faz constar do termo;
- 2) Se o prédio não estiver arrendado à data da penhora ou o arrendamento findar, é o mesmo ou a parte dele que ficar devoluta arrendada no processo de execução fiscal, pela melhor oferta e por prazo não superior a um ano, renovável até ao pagamento da dívida exequenda e encargos legais;
- 3) Se o prédio impenhorável estiver ocupado gratuitamente, é-lhe atribuída, para efeitos de penhora, uma renda mensal equivalente à duodécima parte do rendimento líquido constante da matriz, escolhendo-se como depositário o ocupante;
- 4) Se o estabelecimento comercial ou industrial, cujo direito à exploração tenha sido penhorado, se encontrar paralisado, procede-se ao arrendamento do direito à exploração pela melhor oferta e por prazo não superior a um ano, renovável até ao pagamento da dívida exequenda e encargos legais;
- 5) Se os rendimentos penhorados não forem pagos no seu vencimento, é o respectivo devedor executado no processo de execução fiscal pelas importâncias não depositadas.

2. É aplicável ao depósito de rendimentos penhorados o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 253.º

**Disposições aplicáveis à penhora de direitos**

É subsidiariamente aplicável, com as necessárias adaptações, à penhora de direitos o disposto no presente Código para a penhora de bens móveis e de bens imóveis.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

### SECÇÃO III Embargos de terceiro

Artigo 254.º

#### Dedução dos embargos de terceiro

1. Quando o arresto, a penhora ou outra diligência ofenda a posse ou qualquer outro direito incompatível com a realização ou o âmbito dessas diligências, de que seja titular quem não é parte da causa, pode o lesado fazê-lo valer por meio de embargos de terceiro.

2. Nos embargos de terceiro, a petição é entregue na REF para ser remetida à apreciação do Tribunal Administrativo.

3. O prazo para dedução dos embargos de terceiro é de 30 dias a contar do dia em que foi praticado o acto ofensivo da posse ou direito ou daquele em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido vendidos.

4. Antes da apreciação do pedido, é citado o chefe da REF para responder no prazo de 20 dias.

5. Os embargos de terceiro seguem a tramitação processual da oposição à execução.

Artigo 255.º

#### Eficácia do caso julgado

A decisão de mérito proferida nos embargos de terceiro constitui caso julgado no processo de execução fiscal quanto à existência e titularidade dos direitos invocados pelo embargante e embargado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **CAPÍTULO IV**

### **Convocação dos credores e verificação dos créditos**

Artigo 256.º

#### **Citação dos credores preferentes e do cônjuge do executado**

1. Depois de efectuada a penhora pela REF e junta a certidão dos direitos, ónus ou encargos sobre os bens penhorados, são citados os credores com garantia real relativamente aos bens penhorados e o cônjuge do executado, no caso previsto no artigo 234.º quando a penhora incida sobre bens imóveis ou bens móveis sujeitos a registo.

2. Os credores desconhecidos, bem como os sucessores não habilitados dos credores preferentes, são citados por anúncio e editais de 30 dias.

Artigo 257.º

#### **Citação edital dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos preferentes**

1. À citação dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos credores preferentes aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 210.º.

2. Se a dívida exequenda for inferior a 15 000 patacas, não se publica qualquer anúncio.

Artigo 258.º

#### **Dispensa da citação dos credores**

1. Quando a dívida for inferior a 50 000 patacas e a penhora incida apenas sobre abonos, vencimentos, pensões ou, havendo penhora de dinheiro ou títulos convertíveis em dinheiro ou de bens móveis sujeitos a registo, não conste dos autos qualquer direito real de garantia, fica dispensada a citação dos credores pela REF.

2. O disposto no número anterior não obsta a que o credor com garantia real intervenha espontaneamente no processo de execução fiscal e reclame o seu crédito até à transmissão dos bens penhorados.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 259.º

**Reclamação de créditos**

1. Podem reclamar os seus créditos, no prazo de 15 dias após a citação nos termos do artigo 256.º, os credores com garantia real sobre os bens penhorados.
2. O crédito exequendo não carece de ser reclamado.

Artigo 260.º

**Certidão de dívidas**

1. Após a penhora realizada no processo de execução fiscal, é citado o director da DSF para, no prazo de 10 dias, apresentar certidão das dívidas com garantia real sobre os bens penhorados em que tenha decorrido o prazo de cobrança voluntária e de que ainda não haja remessa para cobrança coerciva, e pelas quais seja responsável o executado ou o casal a que respeitem os bens penhorados.
2. A certidão referida no número anterior é requerida pelo chefe da REF.
3. Obtida a certidão, a REF passa nova certidão onde reproduz o teor da certidão de dívidas referida no n.º 1 e indica as execuções fiscais que se encontrem pendentes, a importância de cada dívida, esteja ou não em cobrança coerciva, a sua proveniência, os bens sobre que recai, o período de tempo a que respeita, o montante dos encargos havendo execução fiscal e a data a partir da qual se contam juros de mora.
4. A certidão passada pela REF é junta ao processo de reclamação de créditos que corre por apenso ao processo de execução fiscal.
5. Não havendo quaisquer outras dívidas, a certidão referida no número anterior é substituída por simples comunicação.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 261.º

**Remessa dos autos ao tribunal**

Havendo reclamação de créditos ou junta a certidão passada pela REF referida no n.º 3 do artigo anterior, o chefe da REF remete, no prazo de 20 dias, o original do processo de execução fiscal e o apenso ao Tribunal Administrativo para verificação e graduação de créditos.

Artigo 262.º

**Disposições aplicáveis à reclamação, verificação e graduação de créditos**

À reclamação, verificação e graduação de créditos aplica-se o disposto nos artigos 755.º e seguintes do Código de Processo Civil, sendo admissível apenas prova documental.

Artigo 263.º

**Devolução do processo de verificação e graduação de créditos à REF**

1. Quando o Tribunal Administrativo não possa efectuar a liquidação por não dispor dos elementos necessários, deve solicitar à REF que os forneça em prazo a fixar.
2. Os processos que tiverem remetido ao Tribunal Administrativo para decisão da verificação e graduação de créditos são devolvidos à REF após trânsito em julgado da decisão.

**CAPÍTULO V**

**Venda dos bens penhorados**

Artigo 264.º

**Realização da venda**

1. A venda inicia-se após a decisão transitada em julgado na verificação e graduação de créditos.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A realização da venda pode ser suspensa mediante decisão fundamentada do chefe da REF, caso o valor dos créditos reclamados pelos credores com garantia real sobre os bens penhorados seja manifestamente superior, o que causa a impossibilidade de pagar total ou parcialmente a dívida exequenda e encargos legais, podendo a execução fiscal prosseguir em outros bens.

3. No caso referido no número anterior, a venda só se realiza após o trânsito em julgado da decisão de verificação e graduação de créditos, caso desta resulte que o valor dos créditos reclamados aí referidos é relativamente inferior, podendo pagar total ou parcialmente a dívida exequenda e encargos legais.

Artigo 265.º

**Modalidade de venda**

1. A venda deve ser feita por meio de propostas em carta fechada.

2. Pode ser aplicada a modalidade de venda extrajudicial referida no n.º 3 do artigo 779.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações, quando se verificarem os seguintes casos:

- 1) Quando, tendo sido determinada a venda por propostas em carta fechada, no dia designado para a abertura das mesmas se verificar a inexistência de proponentes ou todas as propostas serem de valor inferior ao valor anunciado para a venda;
- 2) Quando os bens a vender forem títulos de crédito com cotação em bolsa;
- 3) Quando haja urgência na venda;
- 4) Quando os bens para a venda sejam de reduzido valor.

Artigo 266.º

**Determinação do valor dos bens para a venda**

1. O valor base dos bens é determinado da seguinte forma:

- 1) Os imóveis, inscritos ou omissos na matriz, pelo valor que for fixado pelo chefe da REF, podendo a fixação ser precedida de parecer técnico da comissão de avaliação competente;
- 2) Os móveis, pelo valor que lhes tenha sido atribuído no auto de penhora, salvo se outro for apurado pela REF.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O valor a anunciar para a venda é igual a 70% do valor base dos bens determinado nos termos do número anterior.

Artigo 267.º

**Notificação**

1. O executado, os credores com garantia real relativamente aos bens penhorados que tenham reclamado são notificados do dia, hora e local aprezados para a abertura das propostas, bem como do valor dos bens a vender.

2. Os titulares do direito de preferência na alienação dos bens relativamente aos bens vendidos são também notificados, a fim de poderem exercer o seu direito no próprio acto, se alguma proposta for aceite.

Artigo 268.º

**Publicidade da venda e dever de mostrar os bens**

1. O dia e a hora para a abertura das propostas são fixados com a antecipação necessária para, mediante a afixação do edital e a publicação dos anúncios se dar à venda a maior publicidade, e podendo ser ainda publicitada, simultaneamente, na página electrónica oficial da DSF, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Nas execuções por dívidas até 50 000 patacas podem não ser publicados anúncios para a venda.

3. Os editais são afixados com a antecedência de 10 dias, na REF.

4. No caso de a venda de bens se tratar de prédios urbanos, afixa-se também um edital na porta de cada um deles no prazo fixado no número anterior.

5. Os anúncios são publicados nos termos do n.º 3 do artigo 210.º.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Nos editais e anúncios devem ser mencionados o nome ou designação do executado, o dia, hora e local da abertura das propostas, a identificação sumária dos bens a vender e o valor da venda de bens.

7. Caso houver causa ou reclamação pendente, esta é também mencionada no edital ou anúncio.

8. Durante o prazo dos editais e anúncios, o depositário é obrigado a mostrar os bens a quem pretenda examiná-los, podendo fixar as horas em que, durante o dia, faculta a inspeção, tornando-as conhecidas do público por qualquer meio.

Artigo 269.º

**Local da entrega e abertura das propostas**

A entrega das propostas e a abertura das mesmas fazem-se na REF.

Artigo 270.º

**Abertura das propostas**

1. As propostas são abertas no dia e hora designados na presença do chefe da REF, podendo assistir à abertura o executado, os proponentes, os reclamantes citados nos termos do artigo 256.º e quem puder exercer o direito de preferência ou remição.

2. Se o preço mais elevado, com o limite mínimo do valor da venda previsto no n.º 2 do artigo 266.º, for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em propriedade.

3. Estando presente só um dos proponentes do maior preço, pode esse cobrir a proposta dos outros e, se nenhum deles estiver presente ou nenhum quiser cobrir a proposta dos outros, procede-se a sorteio para determinar a proposta que deve prevalecer.

4. As propostas, uma vez apresentadas, só podem ser retiradas se a abertura for adiada por mais de 90 dias depois do primeiro dia designado.



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 271.º

**Venda por proposta em carta fechada**

1. A venda por proposta em carta fechada obedece com prioridade aos seguintes requisitos:

- 1) Das vendas de móveis efectuadas no mesmo dia e no mesmo processo, lavra-se apenas um auto, mencionando-se nele o nome ou designação de cada adquirente, o preço de cada imóvel ou lotes de móveis vendidos;
- 2) Nas vendas de imóveis deve ser lavrado um auto por cada prédio;
- 3) O trabalhador passa guia para o adquirente depositar, na Caixa do Tesouro da RAEM e à ordem do chefe da REF, a totalidade do preço ou parte deste, que não seja inferior a um terço e, não sendo feito o depósito pela totalidade do preço, o restante é depositado no prazo de 15 dias;
- 4) Efectuado o depósito, deve-se juntar ao processo de execução fiscal um duplicado da guia de depósito;
- 5) O adquirente, ainda que demonstre a qualidade de credor, nunca é dispensado da obrigação de depósito do preço;
- 6) A RAEM não está sujeita à obrigação de depósito do preço, enquanto tal não for necessário para pagamento de credores mais graduados no processo de reclamação de créditos.

2. É aplicável, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil à venda por proposta em carta fechada.

Artigo 272.º

**Inexistência de proponentes ou não aceitação de propostas**

Quando, na venda por proposta em carta fechada, se verificar a inexistência de proponentes ou a não aceitação da proposta por o valor de todas as propostas ser inferior ao valor dos bens para a venda anunciado, o Chefe do Executivo pode adquirir os bens para a RAEM, com observância do seguinte:

- 1) Até ao valor da dívida exequenda e encargos legais, salvo se o valor base dos bens previsto no n.º 1 do artigo 266.º for inferior ao total da dívida, caso em que o preço não deve exceder dois terços do valor base dos bens;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) No caso de a RAEM ter privilégio creditório legal relativo ao prédio ou outro bem sobre o qual incida ónus ou encargos, a aquisição dos bens para a RAEM é efectuada, através do despacho autorizado pelo Chefe do Executivo, quando o montante daqueles encargos for inferior a dois terços do valor base dos bens do prédio ou do outro bem;
- 3) À emissão do título de transmissão pelo chefe da REF é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 795.º do Código de Processo Civil;
- 4) A DSF deve proceder ao pedido de registo e da passagem de certidões, mediante despacho autorizado pelo Chefe do Executivo e título de transmissão referido na alínea anterior.

Artigo 273.º

**Impedimentos**

Não podem ser proponentes, por si ou por interposta pessoa, os magistrados e os trabalhadores que exercem funções na REF.

Artigo 274.º

**Remição**

O direito de remição é reconhecido nos termos previstos nos artigos 806.º a 809.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 275.º

**Anulação da venda**

1. Na anulação da venda, a petição é entregue na REF para ser remetida à apreciação do Tribunal Administrativo.

2. O prazo para a apresentação da anulação da venda é de 90 dias, contados a partir da data da venda ou do conhecimento pelo requerente do facto que servir de fundamento à anulação, competindo-lhe provar a data desse conhecimento, sendo o prazo de 15 dias a contar da data do trânsito em julgado da respectiva decisão nos casos referidos no n.º 1 do artigo 803.º do Código de Processo Civil.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Ao fundamento sobre o pedido da anulação da venda é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 802.º a 805.º do Código de Processo Civil.

4. Antes da apreciação do pedido, é citado o chefe da REF para responder no prazo de 20 dias.

5. À tramitação processual são aplicáveis as disposições relativas à oposição à execução.

Artigo 276.º

**Restituição do remanescente apurado nas execuções fiscais**

A restituição do remanescente do produto de quaisquer bens vendidos ou liquidados em processo de execução fiscal ou de importâncias nele penhoradas só pode ser efectuada ao executado ou seus sucessores, quando seja provada a inexistência de dívidas.

**CAPÍTULO VI**  
**Declaração em falhas**

Artigo 277.º

**Declaração em falhas**

O chefe da REF declara em falhas a dívida exequenda e encargos legais quando, em face do auto de diligência, se verifique um dos seguintes casos:

- 1) A falta de bens penhoráveis do executado;
- 2) Encontrar-se ausente em parte incerta o devedor do crédito do executado e não se ter verificado que o executado possui bens penhoráveis.

Artigo 278.º

**Prosseguimento da execução fiscal da dívida declarada em falhas**

1. A execução fiscal por dívida declarada em falhas deve prosseguir, sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, salvo prescrição, logo que haja conhecimento posteriormente de que o executado possui bens penhoráveis.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O chefe da REF ordena o prosseguimento da execução fiscal, oficiosamente ou a requerimento da administração tributária.

## **CAPÍTULO VII**

### **Extinção da execução fiscal**

#### **SECÇÃO I**

#### **Extinção por pagamento coercivo**

Artigo 279.º

#### **Levantamento da quantia necessária para o pagamento da dívida**

1. Se a penhora for de dinheiro ou de títulos convertíveis em dinheiro nos termos do artigo 239.º, o levantamento da quantia necessária para o pagamento da dívida exequenda e encargos legais é feito por título a favor do chefe da REF.

2. Tratando-se de depósito obrigatório num dos bancos da RAEM nos termos do artigo 237.º, solicita-se a este a emissão de título a favor do chefe da REF.

Artigo 280.º

#### **Suficiência da importância arrecadada para pagamento total da dívida**

1. Se, em virtude da penhora ou da venda, as importâncias do produto forem suficientes para solver a dívida exequenda e encargos legais, e não houver lugar a verificação e graduação de créditos, a execução fiscal é declarada extinta depois de feitos os pagamentos.

2. No despacho de extinção da execução fiscal o chefe da REF deve declarar que já foram cumpridas as formalidades legais, designadamente as da conta e dos pagamentos.

3. O despacho referido no número anterior não é notificado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 281.º

**Insuficiência da importância arrecadada para pagamento de crédito tributário existente**

Sempre que seja reclamado no processo de execução fiscal um crédito tributário existente e o produto da venda dos bens penhorados não seja suficiente para o seu pagamento, o processo continua os seus termos até à execução do pagamento com os bens penhoráveis do executado, sendo sustados os processos de execução fiscal pendentes com o mesmo objecto.

Artigo 282.º

**Pagamentos parciais**

1. Quando, em virtude de penhora ou de venda, as importâncias do produto forem insuficientes para solver a dívida exequenda e encargos legais, são as mesmas aplicadas em primeiro lugar, no pagamento daquela dívida, seguindo-se os juros de mora e 3% de dívidas e os encargos legais.

2. Se a totalidade da dívida abranger vários processos e a quantia arrecadada apenas chegar para pagar uma das dívidas, é paga essa dívida.

3. Se a quantia não chegar para pagar uma dívida ou se, paga uma por inteiro, sobrar qualquer importância, dá-se pagamento por conta da dívida mais antiga, se forem da mesma data imputa-se na dívida de menor valor e, em igualdade de circunstâncias, em qualquer delas.

4. No pagamento por conta de uma dívida, observa-se o seguinte:

- 1) No processo tem que constar a informação da quantia paga, sendo esta informação datada e assinada pelo chefe da REF;
- 2) A guia de pagamento é emitida pela REF em relação à quantia paga, na qual está mencionado o número do processo, a sua proveniência e o ano que respeita.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Os juros de mora são devidos, relativamente à parte que for paga, até ao mês em que se tiver concluído a venda dos bens ou, se a penhora for de dinheiro ou de títulos convertíveis em dinheiro, até ao mês em que esta se efectuou.

Artigo 283.º

**Guia para pagamento coercivo**

O pagamento coercivo é sempre feito mediante guia ou documento de cobrança equivalente passado pela REF.

Artigo 284.º

**Levantamento da penhora e cancelamento dos registos dos direitos reais**

1. Após o pagamento da dívida exequenda e encargos legais e o cumprimento das obrigações fiscais inerentes à transmissão de bens, o chefe da REF emite a certidão comprovativa da extinção ou inexistência da dívida, ordenando officiosamente o levantamento da penhora.

2. O chefe da REF, mediante a certidão referida no número anterior, solicita à conservatória competente o cancelamento dos registos de penhora, de arresto e de outras providências cautelares, bem como dos registos dos direitos reais que caducam, nos termos do n.º 2 do artigo 814.º do Código Civil.

3. No caso de venda em processo de execução fiscal dos bens penhorados, só se pode efectuar o cancelamento referido no número anterior após efectuado o registo da venda.

**SECÇÃO II**

**Extinção por pagamento voluntário**

Artigo 285.º

**Pagamento voluntário em processo de execução fiscal**

1. A execução fiscal extingue-se se o executado ou outra pessoa por ele pagar a dívida exequenda e encargos legais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O pedido pode ser apresentado verbalmente e paga-se no mesmo dia, por meio de guia de pagamento ou documento equivalente.

3. Deve ficar na recebedoria um exemplar da guia de cobrança, juntando-se outro ao processo e entregando-se um terceiro exemplar, como recibo, ao interessado.

Artigo 286.º

**Condições da sub-rogação**

1. Se estiver pendente a execução fiscal, o pedido é feito ao chefe da REF e o pagamento, quando autorizado, compreende a quantia exequenda, os juros de mora, 3% de dívidas e encargos legais.

2. O pagamento por sub-rogação requerido depois da venda dos bens só pode ser autorizado pelo remanescente da dívida exequenda.

3. O despacho que autorizar a sub-rogação deve ser notificado ao sujeito passivo e ao terceiro que a tiver requerido.

Artigo 287.º

**Pagamento por conta da execução fiscal**

1. Sem prejuízo do andamento do processo, pode efectuar-se qualquer pagamento por conta da dívida da execução fiscal, desde que o pagamento não seja inferior a 1 000 patacas, devendo-se, neste caso, observar o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 282.º.

2. Os pagamentos por conta da dívida da execução fiscal são efectuados de acordo com as regras das operações de tesouraria, por depósito bancário.

3. O pagamento requerido depois da venda não susta o concurso de credores, e só pode ter lugar, na parte da dívida exequenda não paga, depois de aplicado o produto da venda, o dinheiro ou os títulos convertíveis em dinheiro penhorados no pagamento dos créditos graduados.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 288.º

**Pagamento requerido no acto da venda**

1. Se o pagamento for requerido no acto da venda, o chefe da REF, por despacho, suspende-a e ordena que o requerente deposite a importância considerada necessária para solver a dívida exequenda e encargos legais, sob pena de prosseguir a venda.

2. Feito o depósito, o trabalhador verifica a conta do processo de execução fiscal no prazo de um dia útil.

3. Quando a importância depositada no acto da venda for inferior ao montante apurado, notifica-se o requerente para, no prazo de dois dias úteis, depositar a diferença, sob pena de prosseguir a execução fiscal.

4. Havendo sobras, é notificado o requerente para, no prazo de dois dias úteis, as receber, sob pena de, não fazendo, as mesmas constituem receita da RAEM.

5. Extinta a execução fiscal por pagamento voluntário, o chefe da REF emite a certidão comprovativa da extinção ou inexistência da dívida e ordena oficiosamente o levantamento da penhora, sendo necessário solicitar, mediante a certidão acima referida, junto da conservatória competente, o cancelamento do registo quando tiver sido efectuado o registo da penhora, do arresto e de outras providências cautelares.

**SECÇÃO III**

**Extinção por anulação da dívida**

Artigo 289.º

**Extinção da execução fiscal por anulação da dívida**

1. O chefe da REF deve, oficiosamente, declarar extinta a execução fiscal quando se verifique anulação da dívida exequenda.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quando a anulação tiver de efectivar-se por meio de título de anulação, a extinção da execução fiscal só se faz após a sua emissão.

Artigo 290.º

**Levantamento da penhora e cancelamento do registo**

Extinta a execução fiscal por anulação da dívida, o chefe da REF emite a certidão comprovativa da extinção ou inexistência da dívida e ordena oficiosamente o levantamento da penhora, sendo necessário solicitar, mediante a certidão acima referida, junto da conservatória competente, o cancelamento do registo quando tiver sido efectuado o registo da penhora, do arresto e de outras providências cautelares.

**SECÇÃO IV**

**Extinção, registo e arquivo da execução fiscal**

Artigo 291.º

**Extinção, registo e arquivo**

1. Após o pagamento da dívida exequenda e dos encargos legais ou a anulação da dívida, o chefe da REF declara extinta a execução fiscal, e manda proceder ao registo e arquivo.

2. O registo a que se refere o número anterior é efectuado por meios informáticos.

**CAPÍTULO VIII**

**Recurso dos actos da REF**

Artigo 292.º

**Âmbito**

Os actos da REF que, no processo de execução fiscal, afectem os interesses legítimos do executado ou de terceiro são susceptíveis de recurso para o Tribunal Administrativo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 293.º

**Tramitação de recurso**

1. O recurso é interposto no prazo de 30 dias, após a notificação do acto, devendo ser indicados expressamente os fundamentos e as conclusões.

2. O recurso é interposto para o Tribunal Administrativo e segue os termos do processo do recurso contencioso.

3. Antes do conhecimento do recurso é citado o chefe da REF para responder no prazo de 20 dias.

4. Seguem-se as regras dos processos urgentes previstas no artigo 6.º do Código do Processo Administrativo Contencioso, tendo o prazo de 10 dias para o recorrente apresentar requerimento e para o chefe da REF responder, quando o recurso se fundamentar em qualquer das seguintes ilegalidades:

- 1) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que foi realizada;
- 2) Imediata penhora dos bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;
- 3) Incidência sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido abrangidos pela diligência;
- 4) Determinação da prestação de garantia indevida ou superior à devida.